

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO**

Eduardo Aleksander Muller

**A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS  
CAUSADOS POR TERCEIRO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA**

Porto Alegre  
2018

EDUARDO ALEKSSANDER MULLER

**A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS  
CAUSADOS POR TERCEIRO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Processual Civil e Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Viterbo Matos Santolim

Porto Alegre  
2018

EDUARDO ALEKSSANDER MULLER

**A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS  
CAUSADOS POR TERCEIRO NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Processual Civil e Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Cesar Viterbo Matos Santolim

Aprovado em 05 de julho de 2018.

Banca examinadora

---

Prof. Dr. Cesar Viterbo Matos Santolim

---

Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem

---

Prof. Dr. Fabiano Menke

## RESUMO

O presente estudo aborda os fundamentos da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro comparativamente sob a ótica da doutrina e da jurisprudência. Para realizar esse trabalho, inicialmente abordamos os pressupostos essenciais da responsabilidade civil. Nesse tópico, introduzimos os principais conceitos atinentes à matéria, a fim de subsidiar o aprofundamento das análises. Após, no segundo capítulo, examinamos a responsabilidade indireta no Código Civil, com foco na responsabilidade pelo fato da coisa e na teoria francesa de responsabilidade na guarda da coisa inanimada. Ato contínuo, analisamos algumas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça a fim de compreender como a Corte Superior brasileira entende a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro. Pudemos concluir que há um descompasso entre as conclusões encontradas pela doutrina e pela jurisprudência brasileira. O entendimento doutrinário majoritário defende que a responsabilidade do proprietário do veículo está relacionada à sua condição de guardião presumido, nos moldes da teoria francesa, que pode ser elidida com a transferência da guarda do bem a terceiro. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do proprietário é objetiva e está calcada no risco criado ao permitir que outrem coloque o veículo em marcha. Desse modo, a única excludente admitida pela Corte é de que o veículo foi utilizado contra a vontade do proprietário. Para a realização da pesquisa foi adotado o método indutivo, partindo de premissas colhidas na doutrina, legislação e jurisprudência. Ao final, elas foram aplicadas à hipótese pesquisa, chegando às referidas conclusões acerca do tema.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Veículos Automotores. Risco do Proprietário.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>7</b>
1.1 NEXO DE IMPUTAÇÃO .....	7
1.1.1 Considerações prévias .....	7
1.1.2 Culpa .....	9
1.1.3 Risco .....	14
1.2 NEXO DE CAUSALIDADE .....	17
1.2.1 Conceituação e relevância .....	17
1.2.2 Teoria das causalidade .....	19
1.2.3 Interrupção do nexo causal .....	23
1.2.4 Mitigação do nexo causal .....	26
1.3 DANO .....	28
1.3.1 Considerações prévias .....	28
1.3.2 Dano patrimonial .....	29
1.3.3 Dano extrapatrimonial .....	30
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA</b> .....	<b>31</b>
2.1 RESPONSABILIDADE PELO FATO DE OUTREM .....	31
2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DAS COISAS/ANIMAIS .....	36
2.2.1 Origem e evolução da teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada no Direito francês .....	36
2.2.2 A recepção da teoria da responsabilidade do guarda da coisa inanimada no direito brasileiro .....	42
2.2.3 A evolução do conceito de guardião e a sua aplicação no Direito brasileiro .....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é análise dos fundamentos da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro. Mais especificamente, examinaremos essa possibilidade de forma comparada entre a doutrina e a jurisprudência.

É fato notório que desde a Revolução Industrial os acidentes envolvendo máquinas se multiplicaram em todo mundo, sobretudo na indústria e no trânsito, o que exigiu que as fontes do Direito concebessem novas formas de responsabilização ante a insuficiência dos resultados decorrentes da aplicação da regra geral de responsabilidade civil por culpa provada.

No entanto, ante a ausência de regramento específico sobre a matéria, qual a solução apresentada pela doutrina e pela jurisprudência para um problema tão recorrente? Assim, o presente trabalho visa responder qual o fundamento da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro sob a ótica da doutrina e da jurisprudência.

Partimos da hipótese de que a responsabilidade indireta foi disciplinada pelo nosso legislador de maneira bastante restrita, não havendo fundamento legal que seja apto a excepcionar a responsabilização do proprietário do veículo da regra geral de culpa provada por ato próprio. Isto é, nos casos em que o proprietário tenha sido culpado por confiar o veículo a quem não possuía condições físicas ou psíquicas para assumir tal responsabilidade.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho consiste em compreender os fundamentos da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro na visão da doutrina e da jurisprudência, uma vez que na legislação não há nenhum dispositivo específico que discipline a matéria. Examinaremos os dispositivos legais pertinentes à responsabilidade civil e buscaremos entender como o assunto tem sido tratado pela doutrina pátria a partir da análise de diversos autores que escreveram sobre a matéria. No que concerne à visão da jurisprudência, verificaremos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a partir de acórdãos selecionados. Ademais, quanto ao método de pesquisa, será adotado o indutivo, buscando-se a partir das fontes jurídicas pertinentes obter conclusões sobre a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro. As técnicas utilizadas serão a análise de doutrina, legislação e jurisprudência.

Inicialmente, analisaremos os elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam, o nexo de imputação, o nexo de causalidade e o dano. Assim, abordaremos as principais questões atinentes à culpa e ao risco, destacando as hipóteses de incidência da responsabilidade subjetiva e da objetiva, bem como os fatores da sua evolução. Após, discorreremos sobre o liame causal, sob o prisma das teorias da causalidade, das formas de interrupção do nexo de causal e da mitigação pela legislação desse elo que une a conduta ao dano. Por fim, refletiremos brevemente sobre as modalidades de dano.

No segundo capítulo, aprofundaremos nossa análise especificamente à responsabilidade indireta, que se divide entre a responsabilidade pelo fato de outrem e pelo fato da coisa (inanimada e animada). Dessa forma, falaremos de cada uma das hipóteses de responsabilidade pelo fato de terceiro prevista pelo legislador pátrio. E, depois, abordaremos a responsabilidade pelo fato da coisa, com enfoque na inanimada, em virtude do objetivo de presente trabalho.

Para isso, estudaremos a origem da teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada no Direito francês e a sua posterior recepção no Direito pátrio, sob a perspectiva da doutrina brasileira; e, também, da jurisprudência, a partir de acórdãos selecionados do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compreender como ambos entendem a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro.

## 1. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O entendimento de como a responsabilidade civil do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro vem sendo entendida na doutrina e na jurisprudência exige, antes de tudo, o conhecimento prévio dos elementos da Responsabilidade Civil.

Assim, com o intuito de estruturar as bases do nosso trabalho, neste capítulo iremos abordar as principais questões atinentes ao nexos de imputação, nexos de causalidade e dano, na medida em que elas sejam relevantes à compreensão dos próximos capítulos.

### 1.1 NEXO DE IMPUTAÇÃO

#### 1.1.1 Considerações prévias

Conforme leciona Pasqualotto<sup>1</sup>, “o nexos de imputação responde à pergunta: quem deve indenizar e porquê?”. A partir dessa precisa definição, denotamos que o primeiro elemento da Responsabilidade Civil pode ser sintetizado como o fundamento pelo qual se atribui responsabilidade a determinado agente pelos danos causados a outrem.

Em subcapítulo específico iremos analisar detidamente a conceituação de nexos causal. Todavia, nos parece recomendável desde já fazer uma breve distinção entre nexos de imputação e nexos de causalidade. Isso porque, em razão daquilo que Pasqualotto<sup>2</sup> chama de “herança cultural da responsabilidade civil por ato ilícito”, não raro a doutrina e a jurisprudência tendem a confundir esses dois pressupostos da Responsabilidade Civil.

Isso se deve ao fato de que, até pouco tempo atrás, quando a teoria da culpa reinava de forma quase absoluta no campo da responsabilidade, o ato ilícito estava

---

<sup>1</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Casualidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, abr/jun 2016, Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bo\\_2006/RDCivCont\\_n.7.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo_2006/RDCivCont_n.7.09.PDF)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>2</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. Casualidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, abr/jun 2016, Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bo\\_2006/RDCivCont\\_n.7.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bo_2006/RDCivCont_n.7.09.PDF)>. Acesso em: 06 mar. 2018.



diretamente vinculado à responsabilidade culposa do agente. Nesse cenário, a verificação do nexos causal acabava por revelar não somente o vínculo etiológico entre a conduta do agente e o dano causado, mas também o próprio nexos de imputação, isto é, a culpa.

É o que se pode depreender da leitura do art. 159 do Código Civil de 1916, o qual esteve vigente até o início de 2002:

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Com a entrada em vigência do atual Código Civil, a redação desse dispositivo legal especificamente não sofreu significativas modificações. Na verdade, ressalvada a última parte do artigo, percebe-se que a conjugação dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 manteve a imputabilidade do agente atrelada à ideia de voluntariedade, negligência ou imprudência da conduta danosa:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Isso, porém, não significa dizer que a forma como a responsabilidade civil está regrada na atual legislação civil se manteve estagnada ou sofreu alterações diminutas em relação ao diploma anterior.

Bem pelo contrário. O Código Civil de 2002 se destacou nessa seara justamente por estabelecer cláusula geral de responsabilidade objetiva, calcada no risco, na esteira do que algumas legislações esparsas vinham fazendo nas últimas décadas, amparadas pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação artigo 927, parágrafo único, do referido *Codex*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A par da necessidade de comprovação do risco para os direitos de outrem e da habitualidade com que é exercida a atividade que resultou em danos à vítima, a responsabilidade objetiva fundada no risco atribui ao nexo de imputação novo patamar de relevância, saindo da sombra imposta pela responsabilidade fundada na culpa.

### 1.1.2 Culpa

O termo jurídico culpa pode ser compreendido em duas acepções distintas, a saber, culpa *lato sensu* e culpa *stricto sensu*. Enquanto esta abrange somente as três formas que a conduta culposa pode se manifestar (negligência, imprudência e imperícia), aquela engloba também o dolo.

Sobre a distinção dos conceitos de culpa e dolo, Cavalieri Filho leciona:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. (...) Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado<sup>3</sup>.

Na responsabilidade subjetiva – fundada na culpa – a conduta causadora do dano por agente imputável não é suficiente para fazer exsurgir o dever de indenizar por aquele que a praticou. Para que a vítima possa ser restituída dos prejuízos que suportou, em regra, ela precisa comprovar que a ação ou omissão danosa do agente estava eivada de culpa. Vale dizer que a culpa aqui referida é aquela em sentido amplo.

Em se tratando de conceito jurídico indeterminado, mister se faz trazer à colação a conceituação de um dos maiores estudiosos da Culpa. Lima que, após frisar que nem todos os danos são indenizáveis sob o enfoque da responsabilidade extracontratual, doutrina:

Há, pois, uma conduta normal, comum, que os homens de bom senso, prudentes, probos e equilibrados seguem cotidianamente, e que será consagrada nos usos e costumes, nos regulamentos, na lei, e que vive na consciência jurídica do povo.

---

<sup>3</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 45-46.

Quem se transvia dessa conduta normal incide na repulsa da lei e, se nesse desvio de conduta, lesou o direito de outrem, nada poderá justificar o seu ato. A responsabilidade extracontratual surge, pois, no momento em que, lesado o direito de outrem, causando-lhe um dano, verificamos que o ato ou omissão lesivos foram além dos extremos da conduta normal do homem diligente<sup>4</sup>.

Assim, se é verdade a afirmação de que a culpa reside no ato que excede os limites da conduta normal do homem diligente, também é verdade dizer que o resultado prejudicial deve ser possível de ser antevisto quando adotado o mesmo padrão de “homem diligente”.

Nesse norte, Nader complementa ao examinar o fundamento da culpa que:

A essência da culpa é a *previsibilidade* e a *inevitabilidade* do fato lesivo a outrem. Quanto à previsibilidade exigida, esta é a comum às pessoas, não a que está ao alcance apenas de profissionais ou de quem possui uma extraordinária vivência nos fatos em questão<sup>5</sup>.

Como podemos ver, o raciocínio exposto pelos autores acima transcritos parte da premissa de que não há como se exigir que o agente adote conduta diversa se ele não poderia antever o resultado danoso. Caso contrário, estaríamos defendendo a equiparação da responsabilidade subjetiva à objetiva, na qual não é necessário perscrutar a reprovabilidade da conduta do agente.

O que denotamos, portanto, é que a culpa em sentido amplo está associada ao estado anímico do agente quando praticou o evento danoso. Nesse sentido, Cavalieri Filho<sup>6</sup> ensina que “culpa *lato sensu* indica o elemento subjetivo da conduta humana, o aspecto intrínseco do comportamento, a questão mais relevante da responsabilidade subjetiva”.

Vale destacar que, apesar de ser a regra, nem sempre a conduta danosa se reveste de um agir comisso, podendo ser externada também por meio de uma omissão. Não há de se duvidar a responsabilidade do proprietário de veículo que entrega as chaves do seu automóvel à pessoa flagrantemente alcoolizada.

Com efeito, a responsabilidade está relacionada à violação de dever jurídico preexistente, o que, em alguns casos, pode ocorrer quando o agente tinha o dever de agir para impedir a concretização do evento danoso, mas ainda assim permanece

---

<sup>4</sup> LIMA, Alvinio. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960. p. 61.

<sup>5</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 98.

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 44.

inerte. No exemplo acima descrito, resta evidente que o proprietário do bem deveria ter se absterido de conceder a posse de seu veículo à pessoa sem condições físicas de guiá-lo.

A culpa em sentido estrito pode se manifestar de três modos distintos. A primeira hipótese é na falta de cuidado na prática de uma ação (imprudência). A segunda diz respeito à falta de cautela por conduta omissiva (negligência). A terceira, por fim, está relacionada à ausência de aptidão para realizar determinada atividade técnica (imperícia).

Em todas essas situações, percebemos que o fim inicialmente almejado pelo agente era lícito, porém a sua falta de cuidado termina por provocar o resultado danoso. No caso do dolo, o objetivo do agente desde o princípio é produzir danos a outrem (dolo direto) ou, apesar de não ter a intenção de prejudicar ninguém, tem consciência do risco e o assume mesmo assim (dolo eventual)<sup>7</sup>.

À primeira vista, a distinção entre culpa e dolo parece não apresentar relevância no campo da responsabilidade civil por conta do disposto no artigo 944 do Código Civil<sup>8</sup>, que estabelece o princípio da indenização integral. Isto é, independentemente do grau de culpa do agente na concretização do evento danoso, deve ele responder integralmente pelos prejuízos causados<sup>9</sup>.

Todavia, ao contrário do Código Civil de 1916, o diploma civil inovou ao conter no parágrafo único do dispositivo legal acima referido preceito que autoriza o julgador a reduzir equitativamente a indenização nas hipóteses em que for constatada “excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”:

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Nesse contexto, a discussão em torno da gradação da culpa passa a ter relevância prática, uma vez que a apreciação equitativa mencionada no parágrafo acima está restrita ao campo da responsabilidade decorrente de conduta culposa *stricto sensu*. Até mesmo porque o espírito da regra consiste justamente em não onerar demasiadamente o agente que pouco tiver se descuidado da conduta que lhe era exigível e esperada.

---

<sup>7</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 100.

<sup>8</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

<sup>9</sup> Trata-se de consagração do princípio aquiliano “*in lege aquilia et levissima culpa venit*”.

A intensidade da culpa costuma ser medida em três níveis: grave, leve e levíssima. A primeira distancia-se do dolo apenas porque praticada de boa-fé, porquanto se trata de descuido injustificável do agente. A segunda é aquela ofensa que poderia ter sido evitada com o cuidado próprio de um *bonus pater familia*. A última diz respeito à falta de atenção extraordinária, decorrente da falta de habilidade especial ou conhecimento singular<sup>10</sup>.

Cumprido ressaltar, entretanto, que a redução equitativa da indenização prevista no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil se trata de regra de exceção e não de parâmetro ordinário de fixação da indenização. Dessa forma, a medida da indenização continua sendo o dano e não a intensidade da culpa, como equivocadamente se poderia concluir.

A culpa *in eligendo*, *in vigilando* e *in custodiando* referem-se, respectivamente, à culpa do patrão ou comitente pela má escolha do preposto; à falta de cuidado com procedimento de terceiro que estava sob a guarda do agente; e, à falta de atenção em relação à animal ou coisa que estava sob os cuidados do agente.

Essas modalidades impróprias de responsabilização eram mais presentes no cotidiano jurídico quando ainda estávamos sob a vigência do Código Civil de 1916, em virtude das excludentes de responsabilidade previstas pela legislação civil nas hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro (artigo 1.523) e pelo fato do animal (artigo 1.527), *in verbis*:

Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521<sup>11</sup>, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:  
I. Que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.  
II. Que o animal foi provocado por outro.  
III. Que houve imprudência do ofendido.  
IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 53.

<sup>11</sup> Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:

I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.  
II. O tutor e curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições.  
III. O patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião deles (art. 1.522).  
IV. Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educadores.  
V. os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até à concorrente quantia.

Naquela época, por exemplo, o dono poderia se eximir de ressarcir os danos causados pelo seu animal caso provasse que “o guardava e vigiava com cuidado preciso”. Outrossim, os pais poderiam alegar não terem concorrido com culpa ou negligência para o dano, nos termos do artigo 1.523 do Código Civil de 1916, restando a vítima irressarcida caso obtivessem sucesso em sua tese defensiva.

O Código Civil atual, entretanto, modificou a sistemática da responsabilidade imprópria. A partir da leitura dos dispositivos legais atinentes à matéria extraímos que a responsabilização por fato de terceiro ou da coisa deixou de ter como pressuposto a culpa, remanescendo tão somente a necessidade de configuração do nexo causal e do dano, *in litteris*:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente<sup>12</sup>, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Nessa toada, em que pese a parte final do artigo 936 mencionar a comprovação de ‘culpa da vítima’ como excludente de responsabilidade, cumpre esclarecer que a aferição da participação da vítima está no plano do nexo causal, e não da culpa propriamente dita enquanto pressuposto da Responsabilidade Civil. Cruz elucida:

A “culpa exclusiva da vítima” é uma excludente de responsabilidade civil que interfere no liame que vinculada a conduta do agente ao dano. Dessa forma, até mesmo na responsabilidade civil objetiva, com esta excludente, o agente fica isento do dever de indenizar. Isto é assim porque, embora a responsabilidade objetiva independa de culpa, a ação exclusiva da vítima afeta, frise-se, o nexo causal que o associa ao dano<sup>13</sup>.

Dessa forma, percebemos que com o advento do Código Civil de 2002 os conceitos de culpa *in eligendo*, *in vigiliando* e *in custodiando* foram fadados ao

<sup>12</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

<sup>13</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 169

desaparecimento, visto que a responsabilidade dos pais, tutores, donos de animal etc. passou a ser objetiva, e não mais culposa.

### 1.1.3 Risco

O instituto da responsabilidade extracontratual como entendemos nos dias de hoje teve seu início no direito romano, quando foi introduzido o elemento subjetivo da culpa e afastado o objetivismo do direito primitivo. Paralelamente a esse avanço, o paradigma da Responsabilidade Civil mudou, expurgando-se a ideia de pena, para permitir a entrada da noção de reparação pelo danos sofrido pela vítima<sup>14</sup>.

Quer dizer, por mais de mil anos o ponto central da Responsabilidade Civil permaneceu inalterado. Somente no fim do século XIX despontou a ideia de uma responsabilidade que prescindisse de culpa. E isso não se deu por acaso, conforme leciona Nader:

Com a era da máquina não apenas criavam-se riscos de novas modalidades de acidentes, mas dificultava-se a prova da culpa, dada a complexidade dos novos engenhos. Demonstrar a culpa exigia o conhecimento do modus operandi da máquina, condição quase sempre inacessível ao entendimento das vítimas<sup>15</sup>.

Já para Cavaleiri Filho:

Dois fatores principais promoveram a revolução referida por Josserand: a revolução industrial, notadamente a partir da segunda metade do século passado, incluindo o desenvolvimento científico e tecnológico, e a busca da justiça social na construção de uma sociedade solidária, o que tornou imperativo modificar a organização do Estado, ensejando a intervenção na sociedade para garantir o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços necessários a uma vida digna<sup>16</sup>.

Com efeito, a Revolução Industrial – em especial durante a segunda metade do século passado – modificou a forma de produção e distribuição de produtos no mercado de consumo: o que antes era fabricado em pequena escala e artesanalmente passou a integrar linhas de produção e ser distribuído para milhares de pessoas. Por consequência, criou-se o denominado dano em série ou dano em massa – aquele que

<sup>14</sup> LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960. p. 28.

<sup>15</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 104.

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

atinge uma coletividade inteira e, ao mesmo tempo, muitas vezes é difícil de se reconhecer o agente causador.

Não há dúvidas também de que a mudança nos parâmetros da sociedade, com a busca pela justiça social por intermédio de uma atuação estatal mais ativa no campo econômico contribuiu sobremaneira para a revolução no sistema da Responsabilidade Civil.

No entanto, como a cláusula geral de de responsabilidade provada no Código Civil de 1916, qual seja, o artigo 159<sup>17</sup>, não deixava margem à aplicação de outra teoria que não a subjetiva, os avanços nesse campo terminaram por se dar via leis especiais.

De fato, antes mesmo da promulgação do Código Civil de 1916 já havia a Lei das Estradas de Ferro, que disciplinava a responsabilidade nesse meio de transporte e estabelecia a desnecessidade de comprovação da culpa para que houvesse a reparação dos danos. No entanto, tratava-se de exceção à regra.

Foi ao longo do século passado que outras tantas leis especiais foram alçando determinadas atividades ao campo da responsabilidade objetiva. Nesse sentido, podemos citar exemplificativamente a Política Nacional do Meio Ambiente (1981) e o Código de Defesa do Consumidor (1990).

Cavaliere Filho, após examinar detidamente a evolução da Responsabilidade Civil da Culpa ao Risco, dispõe que:

Temos como certo que o grande passo na revolução da responsabilidade civil foi dado pela Constituição de 1988, na medida em que pacificou a questão da indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V e X) e estendeu, no § 6º do seu art. 37, a responsabilidade objetiva, tal qual a do Estado, a todos os prestadores de serviços públicos.

Esses foi, realmente, um grande passo na ampliação da responsabilidade objetiva porque a expressão prestadores de serviços públicos abrange uma vasta área do mundo negocial: luz, gás, telefonia, transportes etc. Esses e outros tantos prestadores de serviços públicos, que até a Constituição de 1988 tinham responsabilidade subjetiva, passaram a ter responsabilidade objetiva, disciplinada por norma constitucional<sup>18</sup>.

Na última ponta dessa evolução de pouco mais de um século, encontra-se o nosso Código Civil de 2002, que diferentemente do seu congênere anterior, abriu as

---

<sup>17</sup> “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

<sup>18</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 05-06.



portas e acolheu hipótese geral de responsabilidade objetiva no parágrafo único do seu artigo 927, *verbis*:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Nesse mesmo patamar, como dito anteriormente, foram alçadas a responsabilidade pelo fato de outrem e do animal.

A responsabilidade calcada no risco, ao contrário da culposa, não demanda um juízo de censura sobre a conduta danosa. O simples liame causal entre o dano e o comportamento é suficiente para fazer surgir o dever de indenizar. Sendo despecienda a prova da culpa, torna-se mais fácil à vítima obter reparação. Lima, nesse sentido, leciona que “o fim por se atingir é exterior, objetivo, de simples reparação e não interior e subjetivo, como imposição de pena”<sup>19</sup>.

A responsabilização objetiva subdivide-se em diversas teorias, dentre as quais iremos destacar apenas as quatro principais de acordo com a doutrina, a saber, risco-proveito, risco criado, risco profissional e risco integral.

A teoria do risco-proveito diz essencialmente que aquele que se beneficia pelas atividades de risco deve arcar com os prejuízos individuais ou transindividuais eventualmente causados. A ressalva, entretanto, está na dificuldade de conceituar o que seria o “proveito”; isto é, teria de ser necessariamente econômico ou admite-se outras formas de benefício?

De todo modo, no Direito brasileiro essa concepção é bastante aceita na seara das relações consumeristas, onde, por exemplo, a cadeia de fornecedores responde solidária e objetivamente pelos danos causados por produtos viciados que forem colocados no mercado de consumo.

Na teoria do risco criado, desconsidera-se os benefícios auferidos pelo agente e foca-se tão somente no risco que este impõe à coletividade ou até mesmo a indivíduos em específico. Trata-se da espécie de risco que foi positivada pelo nosso legislador no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil vigente.

---

<sup>19</sup> LIMA, Alvinio. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960. p. 120.

O risco profissional, a seu turno, está associado às relações empregatícias, notadamente nos acidentes de trabalho em que a atividade regularmente desenvolvida pela empresa coloca os trabalhadores em risco.

Pela teoria do risco integral, bastaria a presença do dano para que surgisse a necessidade de indenizar por parte do agente. Em outras palavras, dispensaria-se além da culpa, o nexo causal. Assim, o agente poderia ser responsabilizado inclusive quando o dano fosse proveniente de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro.

Essa última espécie de responsabilidade é bastante restrita em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, apenas se admite a incidência dessa espécie de risco na reparação dos danos ambientais, na indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT) e no ressarcimento de prejuízos advindos de danos nucleares.

## 1.2 NEXO DE CAUSALIDADE

### 1.2.1 Conceituação e relevância

A despeito das divergências doutrinárias entre as principais teorias da causalidade, as quais serão posteriormente examinadas, parece-nos bastante seguro iniciar a conceituação do nexo causal como sendo a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano causado a outrem.

Em complementação à conceituação acima descrita, Cruz ensina que:

No campo da responsabilidade civil, o nexo causal cumpre uma dupla função: por um lado, permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso, por outro, é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, pois serve como medida de indenização<sup>20</sup>.

Nos casos mais simples, em que a conduta do agente está imediatamente ligada à consequência danosa, a primeira definição por nós apresentada pode muito bem ser suficiente para a apuração do nexo causal. Contudo, quando deparamos com hipótese de causalidade múltipla – isto é, quando vários fatos contribuem para o evento danoso –, o cenário se torna mais complicado.

No intuito de resolver o problema da múltipla causalidade, Cavalieri Filho apresenta o seguinte raciocínio:

---

<sup>20</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 22.

A noção de nexa causal não é puramente naturalista, nem exclusivamente jurídica. Num primeiro momento, o nexa causal é verificado mediante a mera relação de causa e efeito determinada pelas leis naturais. Elo naturalístico entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Algo como: se chover, fica molhado.

Mas o nexa causal não pode ser concebido, exclusivamente, de acordo com essa relação naturalística de causa e efeito. O Direito não é regido pelas leis físicas. Assim, além do elo naturalístico de causa e efeito, é também preciso um elo jurídico, normativo, principalmente quando tivermos várias causas concorrendo para determinado resultado, como também no caso de omissão. Veremos que é um processo técnico de probabilidade. O juiz tem que eliminar os fatos que foram irrelevantes para a efetivação do dano. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revelar a mais idônea para produzir o resultado<sup>21</sup>.

Nada obstante o roteiro mental acima ser bastante didático e útil na prática forense, nos parece que a descrição trazida pelo referido autor acaba por associar o conceito de causa adotado pelos adeptos da teoria da causalidade adequada com a definição de causa propriamente dita.

Como veremos adiante, pela teoria da equivalência das condições, “toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada uma causa”<sup>22</sup>. Por isso, soa equivocado para nós realizar essa conceituação em abstrato com base no que uma teoria específica entende.

Por outro lado, a proposição de Nader de que “causa de um dano é o fato sem o qual este não teria ocorrido”<sup>23</sup> se apresenta como mais correta em nosso sentir. Com base nessa descrição, as mais diversas teorias podem se assentar e ter suas particularidades desenvolvidas, sem ir de encontro ao conceito de causa propriamente dito.

Nessa toada, cumpre lembrar que as noções de imputabilidade e causalidade não se confundem. Nader leciona que:

A primeira consiste no fato de se atribuir a alguém a responsabilidade por um dano, praticado pelo imputável ou não. Já a causalidade é o reconhecimento de que a conduta imputada a alguém foi a determinante do dano, ou seja, a conduta imputada constitui a causa da qual o dano figura como efeito<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62-63.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 586.

<sup>23</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 112.

<sup>24</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 112.

Tal discernimento é importante porque a imputação objetiva não afasta a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, exceto por algumas teorias como a do risco integral, que preconiza a exoneração da causalidade em circunstâncias específicas, e uma outra posição mais amena que defende a presunção de causalidade em casos pontuais.

A própria redação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>25</sup> exonera a vítima de comprovar a culpa na conduta do agente causador do dano, mas mantém a necessidade de haver vínculo etiológico entre o ato e o resultado prejudicial.

É dizer, se a reparação civil está adstrita àquele que causou dano a outrem, em regra o agente não será responsabilizado por fatos que não deu causa. Por isso, com o avanço da responsabilidade objetiva, o exame do liame causal ganhou especial relevo, uma vez que se trata do único fundamento apto a elidir o dever de indenizar<sup>26</sup>.

### 1.2.2 Teoria das causalidade

A fixação do dever de reparar está diretamente relacionada à aferição da causa responsável pelo evento danoso – vale ressaltar que a causa responsável depende da teoria adotada pelo julgador no caso concreto. Se estivermos diante de fato simples, ou seja, envolvendo apenas duas partes, não haverá grandes percalços na definição do nexo causal, ainda que se possa eventualmente discutir a ocorrência de concausas (fato da vítima, de terceiro, caso fortuito e força maior).

A dificuldade maior, como dito anteriormente, reside nas hipóteses em que o evento danoso for decorrente de concausa ou causalidade múltipla, isto é, quando mais de uma conduta de diferentes agentes contribuem para a ocorrência do dano.

As concausas dividem-se em simultâneas e sucessivas, e é importante fazer essa distinção porque, no primeiro caso, todas as pessoas que participaram respondem solidariamente pelos danos causados, de acordo com o parágrafo único

---

<sup>25</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 69 apud SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2007. P. 52

do artigo 942 do Código Civil<sup>27</sup>; enquanto que, na segunda hipótese, o efeito de uma causa constitui nova causa de outro efeito, sendo necessário que as teorias do nexo causal entrem em cena para propiciar uma solução<sup>28</sup>.

A fim de ilustrar a complexidade do problema, cumpre trazer à colação o exemplo de Alvim:

Suponha-se que um prédio desaba por culpa do engenheiro que foi inábil; o desabamento proporcionou o saque; o saque deu como consequência a perda de uma elevada soma, que estava guardada em casa, o que, por sua vez, gerou a falência do proprietário<sup>29</sup>.

Considerando o propósito específico deste trabalho, abordaremos apenas três das principais linhas doutrinárias: (i) teoria da equivalência das condições; (ii) teoria da causalidade adequada; e, (iii) teoria da imputação do dano direto e imediato.

A teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, se trata de uma teoria na qual não se diferencia ou qualifica as condutas que resultaram no prejuízo, sob o fundamento de que, suprimindo-se qualquer um dos antecedentes, não haveria o resultado danoso.

A despeito dessa teoria ter sido consagrada na esfera penal, estando prescrita no art. 13 do Código Penal<sup>30</sup>, subsiste o problema de que a aplicação irrestrita da premissa sustentada por essa tese acaba por autorizar um regresso infinito da responsabilidade civil.

Observe-se que a teoria da *conditio sine qua non* em sua forma mais rigorosa permitiria concluir pela existência de parcela de responsabilidade das montadoras de veículos em todos os acidentes automobilísticos que ocorressem, pois caso não houvesse a fabricação de veículos, também não haveria incidentes dessa ordem. Sem

---

<sup>27</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

<sup>28</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 115.

<sup>29</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 115 apud ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 4ª ed., São Paulo, Edição Saraiva, 1972. §215, p. 343

<sup>30</sup> Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

falar no engenheiro que projetou o automóvel, nas empresas que forneceram a matéria prima necessária a sua manufatura etc.<sup>31</sup>

Nesse diapasão, vale trazer à colação os esclarecimentos de Santolim sobre as primeiras teorias da causalidade – aqui incluída a da equivalência dos antecedentes:

As primeiras teorias que surgem no âmbito do Direito Continental, para tratar do tema da causalidade, são derivações das concepções da Filosofia sobre o assunto, e, nesta medida, têm como ponto de partida uma ideia “física” ou “mecânica”, ou ainda “naturalista”, de *causa*<sup>32</sup>.

Como se pode perceber, a principal característica dessa teoria é generalização das causas. Isto é, em tese, coloca-se no mesmo patamar o responsável direto pelos danos e aquele que contribuiu para o evento danoso ainda que de forma remota, pois sem a contribuição deste último o incidente igualmente não teria se materializado.

A teoria da causalidade adequada, por outro lado, defende justamente a qualificação das causas que convergiram para o resultado danoso. Cavalieri Filho, ao se debruçar sobre a dimensão da causa na teoria da causalidade adequada, dispõe que:

Causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento<sup>33</sup>.

Na prática, estando diante de uma hipótese concreta, é necessário examinar se o fato que originou a consequência danosa era capaz por si só de lhe dar causa. Se essa relação de causa e efeito existir sempre em casos dessa natureza, conclui-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Por outro lado, se o efeito foi ocasionado por circunstância acidental, essa causa não será considerada adequada<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 64.

<sup>32</sup> SANTOLIM, Cesar. Nexo de causalidade e prevenção na responsabilidade civil no direito brasileiro e português. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 03, n. 10, 2014. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/10/2014\\_10\\_08441\\_08467.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/10/2014_10_08441_08467.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2018.

<sup>33</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 587.

Aqui nos parece que se aplica a definição de causa fornecida por Cavalieri Filho em abstrato<sup>35</sup>. Apesar de ser abordado de maneira distinta, o critério eliminatório proposto pelo autor consiste igualmente em um método para aferição de qual dos fatos examinados se constitui em causa adequada para a concretização do resultado danoso.

A dificuldade prática dessa teoria, como podemos denotar de ambos os roteiros mentais acima mencionados, reside no fato de que a teoria da causalidade adequada não conta com uma regra teórica e, assim, a causa determinante terá sempre de ser analisada casuisticamente de acordo com o prudente arbítrio do julgador.

Outra crítica direcionada a essa teoria está no fato de que a averiguação da causalidade a partir da causa que tem maior probabilidade de produzir o evento danoso torna insegura a imputação da responsabilidade ao agente, pois essa atividade deveria ser realizada a partir de um juízo de certeza, conforme leciona Nader<sup>36</sup>.

Independentemente dessas questões, a teoria da causalidade adequada é a que foi predominantemente abraçada na esfera civil pela jurisprudência pátria. Desse modo, nas palavras de Cavalieri Filho, “entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva”<sup>37</sup>.

A última concepção teórica do nexos causal que iremos analisar neste trabalho é a teoria do dano direto e imediato, a única que está positivada em nosso Código Civil e que, por isso, parte da doutrina e da jurisprudência entende se tratar da teoria prevalente na órbita civil.

Um dos filiados a essa teoria é Gonçalves, *verbis*:

Das várias teorias sobre o nexos causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62-63.

<sup>36</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 117.

<sup>37</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 66.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 589.

Nessa linha, oportuno é o esclarecimento feito por Cavalieri Filho acerca da suposta restrição do escopo de aplicação do referido dispositivo legal à responsabilidade contratual para quem “embora o art. 403 fale em *inexecução*, o que é próprio da responsabilidade contratual, está consolidado o entendimento de que também se aplica à responsabilidade extracontratual”<sup>39</sup>.

Com efeito, essa concepção não é menos polêmica que as anteriores e os acirrados debates entre os próprios seguidores da teoria do dano direto e imediato motivaram a criação de algumas subteorias. Dentre as principais estão a chamada causalidade necessária, que defende que o dano deve ser consequência necessária da inexecução da obrigação e a que se sustenta que o nexo causal se rompe inclusive nos casos em que a causa próxima se trata de fato natural, denominada necessariedade da causa.

A conclusão dessas contendas, segundo Cavalieri Filho, foi de que a expressão legal ‘efeito direto e imediato’ utilizada no dispositivo legal não está relacionada com a proximidade do fato, mas sim com o seu liame de necessariedade para o evento danoso<sup>40</sup>.

A partir desse entendimento, fica atenuada a redação do artigo 403 do Código Civil, visto que os prejuízos terão de ser indenizados pelo devedor ainda que sejam indiretos ou remotos. A única exceção é se eles forem decorrentes de causa superveniente que rompa com o nexo causal do fato anterior e por si só provoque o dano.

### **1.2.3 Interrupção do nexo causal**

A despeito das hipóteses em que a legislação prevê a solidariedade de determinadas pessoas para responder pelos danos causados por terceiro, certo é que a regra geral da reparação civil consiste na premissa de que o agente deverá responder exclusivamente pelos danos que causou.

Não obstante isso, em alguns casos, conforme observa Cruz, “o agente se envolve em determinado evento danoso sem que lhe tenha dado causa, mas de tal

---

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 67.

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68-69.



forma que, à primeira vista, possa parecer responsável pelo resultado”<sup>41</sup>. Isto é, o aparente causador do dano atua como mero instrumento para o resultado, sem que se possa dizer que a sua conduta tenha sido a responsável pela materialização do evento danoso.

Nesses casos, estaremos diante de uma hipótese excludente do nexo causal, que se dividem em fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. Para Cavalieri Filho, as causas de exclusão do nexo causal retratam “casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente”<sup>42</sup>.

A primeira excludente de responsabilidade a ser examinada ocorre nas ocasiões em que a própria vítima provoca o resultado danoso. Basicamente, há uma inversão causal. Apesar de ser vítima, os danos foram ocasionados por sua causa, tendo o agente participado do evento danoso por mera casualidade.

Em um acidente de trânsito, por exemplo, caso seja verificado que o pedestre incauto se atirou na frente do veículo que trafegava ordinariamente pela via de rodagem, não haverá dever de indenizar por parte do motorista pois a sua conduta aparentemente causadora do acidente foi interrompida pelo agir tresloucado da própria vítima.

Outro cenário com efeito diverso se dá quando a participação da vítima apenas contribui para o resultado. Nesse cenário, não há um rompimento do nexo causal propriamente dito, mas sim uma verdadeira concorrência de causas para atingir o evento prejudicial, o que implicará atenuação da responsabilidade do agente<sup>43</sup>.

Pensemos no motoqueiro que atravessa via preferencial sem perceber a presença de veículo que por ela trafegava com os faróis apagados à noite, vindo a ser atingido pelo automóvel e sofrer lesões físicas. Apesar de a vítima ter infringido norma de trânsito ao não parar na preferencial, é bastante seguro afirmar que o motoqueiro teria notado o veículo caso o mesmo estivesse com os faróis acesos. A tendência nessas situações é de se compensar a indenização a ser paga pelo agente de acordo com o quanto a conduta da vítima concorreu para a concretização dos danos.

---

<sup>41</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 157

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 86.

<sup>43</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 123.

De acordo com a lição de Cruz, que bem sintetiza a questão em análise, “seja como for, o fato é que a atuação da vítima na produção do resultado exclui ou atenua a responsabilidade do agente, conforme seja exclusiva ou concorrente a sua participação”<sup>44</sup>.

Caso a atitude da vítima exclua a responsabilidade do agente, não haverá dever de indenizar; mas, se a conduta da vítima apenas atenuar a do agente, caberá ao julgador estabelecer quanto cada um dos partícipes foi culpado pelo evento danoso e reduzir a indenização com base na sua contribuição para o resultado.

O fato de terceiro, por outro lado, diz respeito à conduta causadora do dano que foi provocada por terceiro estranho à relação agente-vítima. Nessa linha, vale trazer à colação excerto da obra de Nader, *verbis*:

Fato de terceiro, na responsabilidade civil, é a conduta de quem é verdadeiramente responsável por um dano e não a pessoa indigitada como a sua causadora; é a prática de dano por pessoa aparentemente alheia à causa determinante, atribuída a outrem<sup>45</sup>.

Necessário esclarecer que, ao contrário do fato da vítima, a concorrência do fato de terceiro com a conduta do agente não tem o condão de reduzir o valor a ser indenizado à vítima, sendo o caso de responsabilização solidária do acusado e do terceiro que agiu culposamente, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 942 do Código Civil.

Assim, para que se possa falar na hipótese de exclusão da responsabilidade do agente por interrupção do nexo causal, o terceiro deverá suprimir o liame causal entre a conduta do agente e os danos à vítima. Caso contrário, ambos serão solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos.

Por fim, cumpre falar do caso fortuito ou de força maior, a única das excludentes de responsabilidade por interrupção do nexo causal que está positivada em nosso Código Civil<sup>46</sup>. Sua aplicação se dá nos casos em que os danos são ocasionados por fatos imprevisíveis ou inevitáveis, também denominados pela doutrina de *act of God*.

---

<sup>44</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 172

<sup>45</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 124.

<sup>46</sup> “Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

A despeito de se tratar de dispositivo de lei formulado para a responsabilidade contratual, Cavalieri Filho adverte que “por consagrar um princípio geral do direito, é aplicável não só à responsabilidade contratual como também à responsabilidade extracontratual<sup>47</sup>”.

Ao analisar o caso fortuito ou de força maior, Cruz o categoriza como o “imponderável que quebra o desdobramento normal dos acontecimentos, razão pela qual não se deve imputar o dever indenizatório a quem quer que seja, pelo menos em princípio<sup>48</sup>”.

No entanto, cabe ressaltar que quando a responsabilidade é fundada no risco inerente à atividade não se admite o fortuito interno como hipótese de excludente de causalidade, visto que o fortuito interno somente “potencializa” o risco já existente na atividade desempenhada pelo agente. Sendo assim, somente o fortuito externo poderá romper o nexos causal<sup>49</sup>.

#### 1.2.4 Mitigação do nexos causal

Na mesma linha da estrada percorrida pelo fundamento da responsabilidade (da Culpa ao Risco), a verificação do nexos causal entre o agente e o dano vem sendo paulatinamente flexibilizada com o intuito de não deixar as vítimas desamparadas.

Nesse sentido, podemos falar na criação dos conceitos de causalidade alternativa (positivado nos artigos 938 do Código Civil e 12 do Código de Defesa do Consumidor), causalidade comum e solidariedade (previsto nos artigos 942, parágrafo único, do Código Civil; artigo 7º, parágrafo único, artigo 25, § 1º, e artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor).

A causalidade alternativa é instrumento que visa solucionar a dificuldade probatória de se distinguir entre um grupo de pessoas quem é o responsável pela causação do dano. No Código Civil essa hipótese foi prevista no artigo 938 do Código Civil:

---

<sup>47</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexos causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 88.

<sup>48</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexos causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 192

<sup>49</sup> Em se tratando de responsabilidade pelo risco integral (como o dano nuclear ou ao meio ambiente), nem mesmo o caso fortuito ou de força maior podem excluir o nexos causal.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido<sup>50</sup>.

Dessa forma, a partir da causalidade alternativa cria-se nova hipótese de responsabilização solidária entre todos os condôminos com o objetivo de possibilitar a reparação da vítima que dificilmente conseguiria comprovar de qual unidade foi originado o objeto que lhe causou danos.

#### 1.2.4.2 Causalidade Comum

O segundo fenômeno é o da causalidade comum: quando mais de um agente contribui para o episódio danoso, ainda que indiretamente. A fim de exemplificar essa hipótese, Cavalieri Filho cita o seguinte exemplo:

Típico caso de causalidade comum ocorreu com quatro colegas de trabalho, residentes no Rio de Janeiro, que foram passar o Carnaval (2006) na cidade de Salvador. Viajaram no carro de um deles, rateando entre os quatro as despesas com combustível. No retorno, após mais de oito horas de viagem e já quase meia-noite, pararam para jantar, ocasião em que beberam bastante cerveja, como habitualmente faziam. Prosseguindo oviagem, o dono do veículo, e que sempre esteve na sua direção, sugeriu parar porque estava cansado, mas, como todos queriam chegar ao Rio, outro colega assumiu o volante. Menos de uma hora depois, numa curva, o novo motorista cochilou, o veículo capotou três vezes, resultando do acidente graves lesões em um dos viajantes, que o deixaram paraplégico<sup>51</sup>.

Segundo o autor, o fato de todos terem viajado por mais horas do que as recomendáveis, além de ingerirem bastante bebida alcoólica e decidirem continuar a viagem mesmo assim faz com que os quatro colegas tenham contribuído para a concretização dos danos. Nesse cenário, portanto, incidiria ao caso a causalidade comum, pela qual todos poderiam ser responsabilizados pelo episódio, inclusive a própria vítima<sup>52</sup>.

Isso porque, embora somente um deles tenha efetivamente dormido ao volante e provocado diretamente o acidente, as condutas anteriores de todos os passageiros foram determinantes para o desfecho prejudicial.

---

<sup>50</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 75.

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 81.

<sup>52</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 81.

Quanto à solidariedade, o nosso Código Civil estabelece em seu artigo 265 que “a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes”. Porém, no que se refere à esfera da Responsabilidade Civil, Cavalieri Filho assevera que a solidariedade vigora como regra em virtude da redação do artigo 942 e parágrafo único do Código Civil<sup>53</sup>.

Todavia, vale esclarecer que a segunda parte do *caput* do referido dispositivo legal é taxativo ao determinar que o pressuposto da solidariedade é a ofensa ter tido mais de um autor. A única ressalva está prevista no parágrafo único, que estende essa obrigação juntamente com os autores ou co-autores aos indivíduos previstos no artigo 932 do mesmo diploma legal, os quais respondem independentemente de culpa.

Tratando-se de hipótese de solidariedade, a parcela de culpa que cada um dos agentes teve não é relevante sob a perspectiva da reparação da vítima. No entanto, é possível que aquele que se sentiu prejudicado exerça seu direito de regresso, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz, nos termos do art. 934 do Código Civil.

### 1.3 DANO

#### 1.3.1 Considerações prévias

O último pressuposto da responsabilidade civil é o dano. No entanto, tendo em vista que o nosso objetivo está relacionado com a interpretação conferida pela doutrina e jurisprudência aos casos envolvendo a responsabilidade civil do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro, sem entrar no mérito dos prejuízos indenizáveis, não iremos nos aprofundar muito no que se refere às nuances desse pressuposto.

O dano é o elemento central da Responsabilidade Civil, uma vez que essa matéria visa disciplinar justamente a reparação de ofensas ilícitas. Nesse sentido, observe-se que o artigo 927 do Código Civil determina que “[a]quele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), *causar dano a outrem*, fica obrigado a repará-lo”. Igualmente, o artigo 186 fala em violar direito e *causar dano*. Por fim, o parágrafo único do artigo 927 dispõe que “Haverá obrigação de *reparar o dano*, independentemente de culpa, [...]”

---

<sup>53</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 83.

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo *autor do dano* implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem<sup>54</sup>.

Em outras palavras, se o ato ilícito perpetrado pelo agente não causar danos materiais ou morais a terceiro, não haverá dever de indenizar. Com relação a essa afirmação, Cavalieri Filho esclarece que:

Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o dano sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito<sup>55</sup>.

Por fim, cumpre expor que o limite da indenização é o dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Não há dano pequeno ou grande demais para ser indenizado, o que há, com efeito, é a possibilidade de redução equitativa do montante indenizatório nos casos em que o julgador verificar excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o dano, conforme o comando do parágrafo único do referido dispositivo legal. Entretanto, incumbe à vítima o ônus de comprovar a integralidade dos danos experimentados, exceto pelos casos de dano moral presumido.

### 1.3.2 Dano patrimonial

O dano patrimonial, também conhecido como dano material, está associado à diminuição do conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos pertencentes à vítima<sup>56</sup>. Essa redução pode ocorrer por intermédio de duas possibilidades distintas: quando provoca a diminuição do patrimônio (danos emergentes) ou, quando impede o seu aumento (lucros cessantes).

Na nossa legislação, o dano emergente está conceituado no artigo 402 do Código Civil<sup>57</sup> como sendo aquilo que a vítima perdeu. Em grande parte dos casos, Cavalieri Filho assevera que a mensuração dessa espécie de dano não comporta

---

<sup>54</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 92.

<sup>56</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94.

<sup>57</sup> “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

maiores dificuldades, pois, via de regra, a indenização corresponderá à “diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito”<sup>58</sup>.

Por outro lado, o lucro cessante diz respeito aos valores que o lesado razoavelmente deixou de lucrar em virtude do ato ilícito do causador do dano. Trata-se, em verdade, de efeito mediato do ato ilícito. Um taxista que é abalroado por motorista imprudente tem como prejuízo não só o valor do reparo do veículo, mas também o montante que deixará de lucrar durante o período em que o seu automóvel estiver retido em oficina mecânica para reparo e não puder exercer sua atividade profissional. Isto é, da mesma forma que os danos emergentes, os lucros cessantes também merecem reparação. No entanto, para que isso ocorra, deve a vítima demonstrar a quantia que teria auferido caso não tivesse sido lesada pelo causador do dano.

### 1.3.3 Dano extrapatrimonial

O dano moral pode ser definido como uma agressão a um bem ou atributo da personalidade<sup>59</sup>. Ou seja, enquanto o dano material está relacionado à diminuição do patrimônio, o dano extrapatrimonial vincula-se à violação dos direitos da personalidade do indivíduo, impingindo-lhe, em regra, dor moral ou física.

A sua base legal encontra-se tanto na Constituição Federal quanto na legislação civil. O artigo 1º, inciso III, da Consituição Federal estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Já no artigo 5º, inciso X, a Carta Magna complementa que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por fim, o Código Civil determina que são indenizáveis todos os danos causados a outrem, “*ainda que exclusivamente moral*”, conforme dicção do artigo 186.

Com amplo fundamento constitucional e legal, hoje a possibilidade de compensação financeira dos danos morais é assente na doutrina e jurisprudência. Entretanto, trata-se de posicionamento recente, uma vez que na vigência do Código Civil de 1916 ainda havia divergência de entendimentos em razão de o diploma legal

---

<sup>58</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94.

<sup>59</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

anterior não ter sido tão claro e específico nesse matéria quanto o atualmente em vigor<sup>60</sup>.

Há ainda uma subespécie do dano moral, que é o dano estético. Cavalieri Filho adverte que apesar da importância que esse conceito tem recebido da doutrina e da jurisprudência, o Código Civil não disciplinou essa espécie de dano, sugerindo que, no máximo, isso tenha ocorrido de forma genérica na última parte do artigo 949 (além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido)<sup>61</sup>.

Ao fim e ao cabo, podemos concluir que, na modalidade extrapatrimonial, a indenização tem por objetivo *compensar* financeiramente a violação de direitos da personalidade que não podem ser reparados tal como um veículo amassado, mas que nem por isso merecem ficar impunes.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA

### 2.1 RESPONSABILIDADE PELO FATO DE OUTREM

A regra geral da responsabilidade civil é que somente o autor do ato ilícito responde pelos danos que causou (responsabilidade direta ou por fato próprio). É o que se depreende do *caput* do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Entretanto, hipóteses existem em que terceiros que não participaram ativamente do episódio danoso são solidariamente responsabilizados pela reparação dos prejuízos causados por outro indivíduo, independentemente de culpa de sua parte, nos termos do artigo 933 do Código Civil<sup>62</sup>.

Nessa ordem de considerações, cumpre destacar a inovação trazida pelo legislador no Código Civil de 2002, que colocou a responsabilidade indireta pelo fato de outrem na seara da responsabilidade objetiva – na vigência do diploma legal

---

<sup>60</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 89.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 135.

<sup>62</sup> “Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”



anterior, a solidariedade do responsável indireto dependia da verificação da culpa deste.

A corroborar o ora afirmado, observe-se a redação do artigo 1.523 do código revogado, *verbis*:

Art. 1523 do CC/16. Excetuadas as do art. 1.521, nº V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.

Nada obstante a última parte do dispositivo legal supratranscrito ter sido mitigada pela doutrina e jurisprudência, invertendo o ônus da prova em desfavor das pessoas passíveis de serem indiretamente responsabilizadas<sup>63</sup>, o fato é que ainda assim essa modalidade de responsabilidade previa forma de exoneração do responsável indireto, caso restasse comprovado, por exemplo, que os pais adotaram todas as providências para que o filho menor e sob sua companhia não ocasionasse os danos à vítima.

Na sistemática atual, entretanto, não foi prevista essa possibilidade. As pessoas relacionadas no rol do artigo 932 do Código Civil responderão solidariamente pelos danos causados pelos terceiros ali previstos, mesmo que demonstrem ter sido diligentes ao máximo.

Todavia, isso não é o mesmo que dizer que os atos praticados pelos sujeitos indicados nos incisos do artigo 932 do Código Civil são passíveis de responsabilização objetiva. Conforme leciona Cavalieri Filho, “objetiva é a responsabilidade dos pais, tutor, curador e empregador, e não das pessoas pelas quais são responsáveis<sup>64</sup>”.

Portanto, deverá, em todas as hipóteses, ser verificado se a conduta do autor do dano poderia ser considerada culposa em situações normais. Caso a resposta seja afirmativa, aí sim os sujeitos acima descritos serão responsabilizados, independentemente de culpa de sua parte.

Nesse contexto, surge o seguinte questionamento: se a regra é que se responda exclusivamente pelos danos causados por si próprio, qual a justificativa teórica para a concepção de uma responsabilidade pelo fato de outrem? A fim de responder essa questão, Nader assevera que:

---

<sup>63</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 236.

<sup>64</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 237.

O fundamento em que se apoiou o legislador para a imputação de responsabilidade é o dever de o vigilante não apenas controlar a conduta de quem se encontra sob o seu poder, mas ainda de escolher os seus comandados entre as pessoas com aptidão física, profissional e moral para a sua função<sup>65</sup>.

Em última análise, a responsabilidade indireta e o próprio acolhimento da teoria objetiva estão intrinsecamente associados ao objetivo do legislador de não deixar desamparadas as vítimas com os danos injustos que sofreu.

Ao prestigiar a responsabilização de um número maior de pessoas, a probabilidade daquele que sofreu os prejuízos permanecer sem ressarcimento reduz. Basta pensar em quantos casos uma criança teria condições financeiras de indenizar os prejuízos que eventualmente viesse a causar.

Tanto que logo no inciso primeiro do artigo 932 da legislação civil é estabelecida a responsabilidade dos pais pelos prejuízos causados pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia. Portanto, a incidência desse dispositivo legal exige, *a priori*, o preenchimento de dois requisitos: autoridade e companhia.

Assim, caso o pai ou a mãe esteja interditado, ou não possua a guarda do filho no momento da causação do dano, não estará preenchido o requisito da companhia e, por conseguinte, não haverá que se falar na sua responsabilização. Por sua vez, a autoridade dos pais, de modo geral, cessa quando o filho alcança a maioridade e passa a responder isoladamente pelos atos que performa.

Essa espécie de responsabilidade, conforme leciona Cavalieri Filho, tem por fundamento vínculo jurídico legal, que é o poder familiar, que impõe diversas obrigações aos pais, entre as quais a de vigilância<sup>66</sup>.

Apesar de a redação do inciso falar em companhia como requisito à responsabilização dos genitores, vale esclarecer que os pais, mesmo quando não estiverem presentes no exato momento em que se materializou o episódio danoso, respondem indiretamente pelos atos de seus filhos.

Isso porque, ao contrário do código revogado, não se exige uma falha específica na vigilância dos filhos, conforme a lição de Nader, para quem “[a] culpa

---

<sup>65</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 157.

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 239.

estaria na deficiência da educação dada ao menor ou na falta de sua colocação em estabelecimentos, públicos ou particulares, sob a responsabilidade de educadores”<sup>67</sup>.

Vale dizer que se trata de presunção absoluta e que portanto não admite prova em contrário. Além disso, esse é o único caso em que o responsável pela reparação não arroga para si o direito de regresso contra o efetivo causador do dano, conforme dicção do artigo 934 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A segunda hipótese prevista pelo legislador no artigo 932 do Código Civil é bastante parecida com a primeira.

Tutor é indivíduo que representa legamente o menor cujos genitores faleceram, foram declarados ausentes ou decaíram do poder familiar, nos termos do artigo 1.728 do Código Civil<sup>68</sup>. Curador é quem representa o maior incapaz em razão de loucura, surdo mudez ou prodigalidade, conforme redação do artigo 1.767 do mesmo diploma legal<sup>69</sup>.

Não há muito o que acrescentar além do que já foi dito sobre a responsabilidade dos pais e também não há nada que justifique o aprofundamento do tópico neste trabalho. Mas vale dizer que a principal diferença entre essas duas primeiras possibilidades de responsabilização indireta por fato de outrem é que o tutor ou curador tem a faculdade de exercer o seu direito de regresso caso arque com a reparação dos danos causados pelo incapaz.

Ao contrário dos casos que foram anteriormente analisados, o terceiro inciso traz hipótese de responsabilização indireta por fato praticado por indivíduo legalmente capaz. Também, distingui-se das antecedentes por não ter como fundamento vínculo jurídico legal, mas sim proveniente da vontade das partes, isto é, contratual<sup>70</sup>.

<sup>67</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 165.

<sup>68</sup> Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

<sup>69</sup> Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

V - os pródigos.

<sup>70</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 246.

Antes de tudo, necessário esclarecer que o comitente referido no artigo 932, III, do Código Civil não é o sujeito que encarrega a outro de realizar determinado ato mediante remuneração por comissão. Já a noção de preposição está associada à subordinação.

Para Cavalieri Filho, “preposto é aquele que presta serviço ou realiza alguma atividade por conta e sob a direção de outrem”. Segundo o autor, essa concepção tem sido ampliada pelos Tribunais, a fim de possibilitar a responsabilização do proprietário do veículo que permite seu uso por terceiro, seja a título gratuito ou oneroso<sup>71</sup>.

O fundamento por trás dessa responsabilidade é de que incumbe ao empregador ou comitente admitir pessoas responsáveis e moralmente corretas. Havendo falha nesse procedimento, será admitida a sua responsabilização solidária e objetiva pelos danos causados por seus empregados, prepostos e serviçais no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ainda quando da vigência do código anterior, editou a Súmula nº 341: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. Hoje em dia, porém, não subsiste utilidade prática no entedimento sumulado, uma vez que a responsabilização do empregador ou comitente é objetiva.

Em rigor, o empregador ou comitente terão direito de regresso contra o empregado ou preposto quando indenizarem a vítima dos danos causados por estes, visto que não abarcados na regra de exceção do artigo 934 do Código Civil. Nader adverte, entretanto, que o subordinado pode se eximir do dever de ressarcir o empregador, demonstrando que apenas estava seguindo as ordens ou instruções que lhe foram transmitidas, ou que os danos causados não decorreram de sua vontade, mas das condições oferecidas pela empresa<sup>72</sup>.

No que se refere a responsabilidade dos donos de hotéis, hospedarias, estabelecimentos de albergue e de ensino, Nader preleciona que os estabelecimentos mencionados no aludido dispositivo legal são meramente exemplificativos, de modo que a responsabilidade dos institutos em que se dê entrada para hospedagem, seja a título de habitação, repouso, tratamento ou estudos será solidária para com os seus

---

<sup>71</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 247-248.

<sup>72</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 177.

hóspedes, pacientes e educandos. Todavia, essa solidariedade restringe-se exclusivamente aos danos causados sob a sua vigilância e proteção<sup>73</sup>.

Em relação à responsabilidade dos titulares desses institutos, aplica-se, ainda, o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores “por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Vale ressaltar que a incidência da responsabilização indireta do proprietário dos estabelecimentos tem como pressuposto a cobrança de valores, nos termos do final da primeira parte da redação do inciso, razão pela qual, em tese, instituições gratuitas ou de beneficência somente responderiam quando verificada a sua culpa.

A última hipótese prevista no rol exaustivo do artigo 932 do Código Civil diz respeito aquele que, apesar de não ter participado do crime, foi beneficiado pelo seu produto. A título exemplificativo, podemos pensar no adquirente de automóvel roubado. Nesses casos, o próprio dispositivo legal delimita a responsabilidade do indivíduo à quantia em que foi beneficiado.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DAS COISAS/ANIMAIS

Ao contrário da responsabilidade pelos danos provocados por animal, que está prevista em nossa legislação civil de forma ampla e genérica desde o Código Civil de 1916, a compreensão da responsabilidade pelo fato da coisa e os seus fundamentos exigem o estudo Direito francês, onde ela surgiu e evoluiu por meio da teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada antes de ser recepcionada pelo Direito brasileiro. Veremos, ainda, quais são os critérios para o estabelecimento do guardião da coisa, bem como a sua aplicação na jurisprudência brasileira no que se refere à responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro.

### 2.2.1 Origem e evolução da teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada no Direito francês

---

<sup>73</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 178.

A criação da teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada de forma ampla e genérica remete-nos à França do final do século XIX, onde ela foi elaborada e rapidamente abraçada pela jurisprudência e doutrina, por razões de equidade, ante o ineficiente resultado prático de se exigir da vítima a comprovação da culpa do proprietário da coisa pelos danos por ela causados, o que costumava deixar a vítima irressarcida em grande parte dos casos.

Essa incongruência fundamentava-se no fato de o Código Napoleônico dispor de forma extensiva apenas sobre a responsabilidade pelos danos provocados por animal, conforme se pode observar dos artigos 1.385 e 1.386 do Código Civil dos Franceses, os quais foram traduzidos para o português por Diniz:

Art. 1.385 do Código Civil Francês de 1804 (Código Napoleônico). O proprietário de um animal, ou aquele que se serve dele, enquanto estiver a seu uso, fica responsável pelo dano que o animal causar, quer o animal estivesse sob a sua guarda, quer se tivesse transviado ou fugido.<sup>7475</sup>

Art. 1.386 do Código Civil Francês de 1804 (Código Napoleônico). O proprietário de uma construção é responsável pelo dano causado pela sua ruína, quando isto se der em consequência de falta de manutenção ou de vício da sua construção.<sup>7677</sup>

Essa técnica redacional do legislador francês terminou por criar um descompasso nas decisões dos Tribunais: os danos causados por animais (coisa animada) permitiam a responsabilização do seu proprietário ou de quem dele estivesse se servindo, sem a necessidade de verificação do elemento subjetivo.

De modo contrário, a única hipótese prevista de responsabilização objetiva do proprietário de coisa inanimada era no caso de os danos serem oriundos de ruína de construção. Nas demais hipóteses, entendia-se ser aplicável o art. 1.382 do *Codex* Napoleônico, o qual também apresentamos a versão traduzida por Diniz:

---

<sup>74</sup> DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses**. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203.

<sup>75</sup> Le propriétaire d'un animal, ou celui qui s'en sert, pendant qu'il est à son usage, est responsable du dommage que l'animal a causé, soit que l'animal fût sous sa garde, soit qu'il fût égaré ou échappé(FRANÇA. Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f340.image>>. Acesso em: 13 mai 2018.

<sup>76</sup> DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses**. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203-204.

<sup>77</sup> Le propriétaire d'un bâtiment est responsable du dommage causé par sa ruine, lolsqu'elle est arrivée par une suite du défaut d'entretien ou par le vice de sa construction. (FRANÇA. Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f340.image>>. Acesso em: 13 mai 2018.

Art. 1.382 Todo ato, qualquer que ele seja, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer a repará-lo<sup>7879</sup>.

Nesse norte, Rodrigues refere como até então eram decididos pelos Tribunais franceses os casos envolvendo responsabilidade pelo fato da coisa inanimada, *in litteris*:

A responsabilidade civil pelo dano causado por coisa inanimadas se estribava na regra geral do art. 1.382 daquele Código, que, em linhas gerais, corresponde ao art. 186 do Código Civil brasileiro. De modo que à vítima do dano causado por uma coisa inanimada cumpria, para obter o ressarcimento, provar a culpa da pessoa que a guardava, isto é, sua imprudência ou negligência.

As únicas regras específicas conexas com a matéria, como de resto ocorre na legislação brasileira, eram as dos arts. 1.385 e 1.386 do Código Napoleônico (semelhantes às dos arts. 936 e 937 do nosso Código Civil); tais dispositivos cuidam da responsabilidade do guarda de animais pelo dano por estes causados a outrem, e da responsabilidade do proprietário de um prédio, por prejuízo causado a terceiro resultante de sua ruína. Em ambos os casos, apresentava-se uma responsabilidade bem próxima da responsabilidade objetiva, pois prescindiam da prova de culpa. Mas tais regras eram precisas e abrangiam apenas as hipóteses que mencionavam<sup>80</sup>.

Ou seja, apenas dois artigos no Código Napoleônico versam sobre a responsabilidade objetiva (ou de culpa irrefragável) do guarda da coisa inanimada pelos danos por ela causados. E, como ambos se referem a hipóteses específicas (danos causados por animal ou pela ruína de construção), a princípio não poderiam ser aplicados por analogia aos demais casos não especificados em lei.

A consequência disso, verificada já no fim do século XIX, era que muitas vítimas permaneciam irressarcidas porquanto a consequência natural de não ter a sua reparação englobada nos dispositivos legais acima mencionados era a necessidade de comprovação da culpa do guarda pelos danos causados pela coisa inanimada, nos termos do artigo 1.382 daquele Código, que corresponde, em linhas gerais, ao artigo 186 do Código Civil vigente.

<sup>78</sup> DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses**. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203.

<sup>79</sup> No original: Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer. (FRANÇA. Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 13 mai 2018).

<sup>80</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 90-91.

Nessa toada, Dias descreve em sua obra julgado paradigmático da Corte de Cassação francesa, ocorrido em meados do século XIX, que exemplifica as consequência do entendimento até então vigente sobre a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada, calcada na culpa provada:

Uma operária, empregada em uma lavanderia, tendo sido vítima da explosão de uma caldeira, propôs ação contra o dono do estabelecimento, baseando-se em que, tendo em sua posse e guarda a coisa de que proviera o dano, devia ele responder perante a vítima. A ação foi julgada improcedente, declarando o Tribunal que competia à vítima provar, além do acidente, a culpa do proprietário, porque tal acontecimento não implicava, necessariamente, falta ou incúria por parte do réu. Tais princípios conduziam a decisões de “incontestável crueldade”, tanto mais porque, aplicados em matéria de acidente no trabalho, impunham ao operário uma prova difícil, para não dizer impossível<sup>81</sup>.

Para a doutrina e jurisprudência francesas, soava injusto que o sistema atribuísse ao empregado o encargo de comprovar a culpa do proprietário da máquina para se ver reparado dos danos experimentados em virtude de falhas no maquinário da empresa.

Além do que, caso o acidente fosse ocasionado por fatores alheios a ambos, caberia à vítima amargar os resultados de seu infortúnio.

A multiplicação desses acidentes, notadamente em virtude da industrialização do país, aliada à aspiração comum de ampliar a proteção às vítimas, conforme referido em capítulo introdutório, fez com que a doutrina e a jurisprudência francesas se mobilizassem para buscar uma forma de evitar esses desfechos indesejados e não condizentes com os anseios da sociedade.

Nesse compasso, Dias leciona que “era ilógico, ademais, responsabilizar o proprietário do animal e do imóvel e não responsabilizar, em medida igual, o proprietário das demais coisas”<sup>82</sup>.

Com efeito, a solução encontrada pelos Tribunais franceses “por quase um século viveu ignorada”<sup>83</sup>. Consistia na releitura do disposto no art. 1384 do Código Napoleônico, que assim estabelece:

---

<sup>81</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, vol. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 396.

<sup>82</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, vol. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 396.

<sup>83</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 90.



Art. 1.384 do Código Civil Francês de 1804 (Código Napoleônico). Toda pessoa é responsável não somente pelo dano que causou por ato seu próprio, mas ainda por aquele que foi causado por ato de pessoa pela qual devia responder, ou por coisas que estão sob a sua guarda.<sup>8485</sup>

Rodrigues refere em sua obra precedente de 1896 que acredita ser o primeiro em que a Corte de Cassação francesa adotou o aludido dispositivo legal em suas razões de decidir, *in litteris*:

Em acórdão da Corte de Cassação francesa, proferido em 1896, recorreu-se, possivelmente pela primeira vez, ao art. 1.384, I, do Código Napoleônico, assim se lançando a base da teoria da responsabilidade da guarda da coisa inanimada. Trata-se de acidente de que resultou morte de vítima, em virtude de explosão do motor de um rebocador. Havendo se comprovado que a explosão derivava de vício de construção da caldeira, circunstância que excluía o caso fortuito e a força maior, entendeu a Corte ser o proprietário do rebocador responsável, responsabilidade da qual não se podia exonerar nem demonstrando a culpa do construtor da máquina, nem o caráter oculto do vício incriminado<sup>86</sup>.

Tal interpretação – tão extensiva quanto ao significado da expressão “*das coisas que estão sob a nossa guarda*” – jamais havia sido atribuída pela jurisprudência, segundo aponta o doutrinador.

Porém era um caminho sem volta. A decisão jurisprudencial trouxe nova solução a problema recorrente, indo ao encontro da preocupação dos juristas que buscavam encontrar meio de reparar às vítimas nesses casos, ao menos nos acidentes de trabalho.

Nessa ordem de considerações, o ponto crucial na evolução da responsabilidade pelo fato da coisa, de acordo com Dias, teria se dado com o acórdão prolatado pela Corte de Cassação francesa em 16 de novembro de 1920, “no sentido de que a responsabilidade nasce da obrigação da guarda da coisa, pouco importando que estivesse ou não sob a imediata direção do homem”<sup>87</sup>.

<sup>84</sup> DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses**. Rio de Janeiro: Record, 1962. p. 203.

<sup>85</sup> On est responsable non-seulement du dommage que l'on cause par son propre fait, mais encore de celui qui est causé par le fait des personnes dont on doit répondre, ou des choses que l'on a sous sa garde. (FRANÇA. Code Civil des Français: éd. originale et seule officielle France 1804. Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão). Disponível em <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1061517/f339.image>>. Acesso em: 13 mai 2018).

<sup>86</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 91/92.

<sup>87</sup> DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, vol. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 397.

Vale dizer que, após esse julgado, diversas foram as decisões proferidas que consolidavam o entendimento acima referido.

Para Rodrigues, no entanto, o derradeiro acórdão foi aquele proferido pela Corte de Cassação em 13 de fevereiro de 1930, o qual teria sido inclusive motivo de acirradas discussões entre os partidários da responsabilidade subjetiva e objetiva. Sem adentrar à discussão, o referido doutrinador assevera que a decisão fixou alguns pontos definitivos acerca da matéria, *in litteris*:

Qualquer que seja a opinião que se tenha quanto à teoria inspiradora da responsabilidade do guarda da coisa inanimada, que se fundou no art. 1.384, I, do Código Civil Francês, o que é positivo e inteiramente incontroverso é que a jurisprudência daquele país fixou alguns pontos definitivos, a saber:

- a) o guarda da coisa inanimada é responsável pela reparação do dano por ela causado a outrem;
- b) o guarda só se exonera dessa responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior<sup>88</sup>;
- c) em caso de culpa concorrente da vítima, a indenização é proporcionalmente repartida<sup>89</sup>.

Nesse ponto, cumpre apenas tecer breve esclarecimento, conforme já realizado em capítulo específico, no sentido de que entendemos ser inadequada a expressão ‘culpa da vítima’ e ‘culpa concorrente da vítima’, utilizadas pelo autor nos itens ‘b’ e ‘c’ respectivamente.

Isso porque a excludente de responsabilidade em questão não está situada no campo do elemento subjetivo, mas sim do nexu causal, sendo mais apropriado, portanto, a expressão ‘fato exclusivo da vítima’ e ‘causalidade concorrente’, a nosso ver.

No mais, o que se pode denotar é que o período compreendido entre o final do século XIX e meados do século XX foi marcante para o desenvolvimento doutrinário e pretoriano de um campo da responsabilidade civil em que os avanços tecnológicos da vida tornaram o disposto na legislação francesa injusto para os padrões morais da época, motivando a doutrina e a jurisprudência a promover a revolução acima descrita.

---

<sup>88</sup> “Segundo informa Rodière, com base em julgados que cita, o guarda só se libera do dever de reparar, quando alega que o prejuízo é devido à intervenção de terceiro, se esta intervenção satisfaz as condições concorrentes de imprevisibilidade e irresistibilidade. Ora, se para servir de causa exoneradora o fato de terceiro precisa ser imprevisível e irresistível, ele equivale à força maior.” – RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 94.

<sup>89</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 94.

### **2.2.2 A recepção da teoria da responsabilidade do guarda da coisa inanimada no direito brasileiro**

De acordo com o que expusemos no subcapítulo anterior, a teoria da responsabilidade do guarda da coisa originou-se na França, no final do século XIX, a partir da releitura do art. 1.384 do Código Napoleônico.

Contudo, o ordenamento pátrio jamais contou com um dispositivo legal semelhante ao que embasou a revolução no entendimento da responsabilidade pelo fato da coisa no Direito francês, o que dificultava a sua aplicação em solo brasileiro porquanto a fonte primária do Direito pátrio é a lei.

Tudo o que havia à época eram os artigos 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil de 1916, que disciplinavam, respectivamente, a responsabilidade do dono ou detentor do animal pelos danos por este causados de forma genérica; do dono do edifício ou construção pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta; e, daquele que habitar uma casa ou parte dela pelo dano proveniente das coisas que caírem ou forem lançadas em local indevido:

Art. 1.527. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar:

- I. que o guardava e vigiava com o cuidado preciso.
- II. que o animal foi provocado por outro.
- III. que houve imprudência do ofendido.
- IV. que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

Como podemos observar, ressalvada a responsabilidade do dono ou detentor da coisa animada, que era disciplinada de forma geral e abrangente, a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada – assim como no Código Napoleônico – era regulamentada por dispositivos que tratavam de hipóteses específicas e que, a priori, não permitiriam sua aplicação extensiva.

Tendo em vista que ainda era bastante incipiente e sequer estava definitivamente assentada a teoria francesa da responsabilidade do guarda da coisa inanimada quando da promulgação do Código Civil de 1916, em nada surpreende a ausência de um dispositivo legal semelhante ao que embasou o entendimento proclamado pela Corte de Cassação francesa.

Apesar disso, o sentimento de injustiça era o mesmo no Brasil.

Tanto que alguns doutrinadores, como Alvinio Lima, começaram a defender, logo no final da primeira metade do século XX, a recepção pelos Tribunais pátrios da teoria elaborada em solo francês, sob o mesmo argumento de equidade.

Nada obstante os anseios da doutrina, o Código Civil de 2002, discutido e promulgado muito anos após o assentamento da solução francesa, novamente deixou de disciplinar a matéria. Na verdade, a única alteração que merece destaque de nossa parte consiste no enrijecimento da responsabilidade do dono ou detentor do animal, visto que as excludentes foram restritas à culpa da vítima (ou fato da vítima, melhor dizendo) e força maior.

Nessa ordem de considerações, cumpre transcrever a redação dada aos artigos 936, 937 e 938 do Código atual, que correspondem aos antigos 1.527, 1.528 e 1.529 do CC/16:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

A ausência de dispositivo genérico sobre a responsabilidade do guarda permitiria até mesmo a conclusão de que o ordenamento pátrio optou por não recepcionar a teoria da francesa de forma ampla e irrestrita.

Todavia, de modo geral, os doutrinadores que escreveram sobre o tema após a promulgação do Código Civil de 2002 não se manifestam dessa forma, entendendo que a teoria francesa seria, sim, aplicável ao Direito pátrio, apesar da ausência de dispositivo legal nesse sentido.

Alguns desses autores são Sergio Cavalieri Filho (2014), Paulo Nader (2010) e Silvio de Salvo Venosa (2005), conforme se pode depreender da assertivas abaixo colocadas:

Temos, então, que nos valer da mesma regra adotada nos arts. 936, 937 e 938, pois, até por uma questão de lógica, o princípio aplicado ao dono do animal e do edifício deve ser analogicamente estendido ao guarda da coisa em geral; ao guardião da coisa deve ser reconhecida a mesma situação do guardião do animal<sup>90</sup>.

A codificação pátria não possui uma regra com tal abrangência, limitando-se a prever os danos causados por edifícios e construções. É uma lacuna em nosso ordenamento, pois há prejuízos provocados por coisas inanimadas, diversas de edifícios e construções, como a hipótese de um aparelho de televisão ceder de seu suporte e cair sobre uma criança, ferindo-a seriamente. Neste exemplo, tem-se caracterizada a responsabilidade por fato da coisa inanimada, pelo que deve assumir os danos quem detiver a sua guarda<sup>91</sup>.

Os objetos, máquinas e aparelhos, as coisas em geral, quase sempre estão ligadas a uma pessoa que é seu titular ou possuidor. Esses objetos podem servir de instrumento causador de danos a terceiros: o veículo mal estacionado em uma esquina propicia um abalroamento; o compressor com defeito explode atinge transeunte em via pública; uma carga mal colocada em um caminhão desprende-se, cai sobre a pista de rolamento e provoca acidente em rodovia. A mesma situação se aplica ao dono ou possuidor de cão feroz, que fere ou mata quem dele se aproxima. Nesses exemplos, há um dever inerente do guarda da coisa ou do animal em impedir que esses eventos ocorram<sup>92</sup>.

Em que pese o posicionamento majoritário da doutrina brasileira, Rodrigues adverte que “são muito escassos os julgados que fazem remissão, no direito brasileiro, à teoria da responsabilidade do guarda da coisa inanimada por danos por ela causados a terceiros<sup>93</sup>”.

De acordo com o autor, existem dois motivos para a míngua de decisões que adotem essa fundamentação em suas razões de decidir, *in litteris*:

Isso se deve, em primeiro lugar, a que cada vez em que se prova a culpa do condutor do veículo, do guarda ou proprietário da coisa móvel ou imóvel, torna-se inútil o recurso àquela teoria para conceder o ressarcimento

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 264.

<sup>91</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 197.

<sup>92</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 109.

<sup>93</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 97.

pleiteado pela vítima<sup>94</sup>. E os casos mais freqüentes de ação de indenização, por responsabilidade delitual, são aqueles em que a culpa do agente causador do dano, ainda que leve ou mesmo levíssima, manifesta-se inescusável. Aliás não se pode ocultar uma tendência, presente em muitos julgados, de grande severidade na análise da culpa, a fim de admiti-la ainda que apenas esboçada.

Em segundo lugar, é inegável que nesse terreno a jurisprudência brasileira tem-se mantido em uma posição de relativa e justificada timidez. Timidez justificada porque, repito, num país em que o seguro de responsabilidade se encontra bem pouco difundido, é audaz e possivelmente injusto abrir-se rasgadamente as portas da reparação civil, pois, como já aponte, tal passo representa apenas a transferência da desgraça de um (a vítima) para a cabeça do outro (o agente causador do dano), que não raro não tem culpa maior pelo advento do acidente. De modo que o recurso à tradicional teoria da culpa possibilita uma solução que, embora menos audaz, talvez pareça ao julgador mais equitativa, dentro do ambiente brasileiro<sup>95</sup>.

Independentemente da ausência de robusto acolhimento por parte dos Tribunais pátrios, o referido autor também entende que o nosso sistema jurídico admitiria a solução encontrada pelos franceses, *verbis*:

A meu ver não há qualquer razão para que a doutrina da responsabilidade presumida do guarda da coisa inanimada, por danos causados a terceiros, na forma por que foi elaborada pela jurisprudência francesa, não possa ser aplicada no direito brasileiro.

Como já se apontou alhures, tal concepção surgiu para atender à ânsia de justiça dos juristas franceses, que, ante o progressivo número de acidentes, resultante da crescente utilização do maquinismo, preocupavam-se em proporcionar às vítimas de tais infortúnios um meio mais amplo de obter ressarcimento. Exigir da vítima a prova de culpa do agente causador do dano, o que decorria do sistema tradicional, era impor-lhe o pesado encargo, por vezes invencível, hipótese em que ficava o prejuízo irreparado. A doutrina da responsabilidade presumida do guarda da coisa inanimada veio reverter o ônus da prova, além de limitar os casos em que se possibilitava a elisão da presunção acima mencionada. Veio, portanto, atender àquele apontado anseio de justiça<sup>96</sup>.

O que se denota, portanto, é que também por razões de equidade a doutrina brasileira acolheu a teoria francesa da responsabilidade no guarda pelos danos provocados por coisa inanimada a terceiros, desenvolvendo-a igualmente a partir de analogia com os dispositivos legais já existentes, a despeito da inexistência de

---

<sup>94</sup> Hipótese interessante é a do acórdão unânime da 4ª Câmara Cível do Tribunal de São Paulo, proferido na Apelação n. 254.778 e julgado em 16 de dezembro de 1976. Ao pretender entrar no elevador uma pessoa foi projetada no vácuo, pois a cabine se encontrava em outro pavimento. A vítima acionou o condomínio e a empresa encarregada de conservação dos elevadores, logrando êxito em sua demanda. O aresto, entretanto, não invoca a teoria de guarda, e a condenação dos réus se funda na ideia de culpa, pois proclama que “o condomínio e a empresa encarregada de conservação dos elevadores responder por sua falta de vigilância e negligência”. (RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 97.)

<sup>95</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 97-98.

<sup>96</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 111.

preceito semelhante ao do artigo 1.384 do Código Napoleônico em nosso ordenamento pátrio.

### 2.2.3 A evolução do conceito de guardião e a sua aplicação no Direito brasileiro

Agora que já examinamos a origem da responsabilidade pelo fato da coisa no Direito francês e a sua recepção no Direito pátrio, surge a seguinte pergunta: quem deve responder pelos danos provocados pela coisa inanimada? Em outras palavras, quem pode ser considerado o seu guardião?

O primeiro ponto que precisamos esclarecer é que essa modalidade de responsabilidade não diz respeito aos danos causados de forma culposa por pessoa que estava em poder da coisa. Nesses casos, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade será pessoal e do agente causador do dano.

Já a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada tem como fundamento a relação de determinada pessoa com a coisa.

Cavaliere Filho, que examina longamente o tema em sua obra, assevera que “não se pode responsabilizar arbitrária e indiscriminadamente qualquer pessoa, mas somente aquela que tem relação de fato com a coisa, isto é, que tem um certo poder sobre ela”<sup>97</sup>.

Nesse contexto é que se insere o conceito de guardião, daquele que detinha poder sobre a coisa inanimada e deveria ter evitado que ela escapasse do controle humano e causasse prejuízos a outrem.

Observemos, por oportuno, a advertência de Nader, *verbis*:

Como se depreende, a noção de guarda é fundamental na definição da responsabilidade por fato da coisa. Deve-se entender por guardião quem, nas circunstâncias, dispõe do poder de controlar a coisa, afastando quaisquer fatores de risco que, envolvendo-a, possam provocar danos a outrem. Responsável pelo fato da coisa, portanto, deve ser a pessoa que não tomou tais providências – o guardião<sup>98</sup>.

Dado que a teoria da responsabilidade na guarda surgiu e se desenvolveu na doutrina e jurisprudência francesas, necessário se faz recapitular à evolução do

<sup>97</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 257.

<sup>98</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 198.

conceito de guardião à luz dessas duas fontes do Direito, para que possamos compreender a sua concepção.

O primeiro passo na reinterpretação do conceito de guardião pela jurisprudência francesa partiu da premissa de que não bastava o indivíduo deter a guarda material do bem se não fosse ele quem possuía o poder de dirigi-lo.

Vale ressaltar, entretanto, que no Direito brasileiro essa questão não encontra maiores objeções por conta do disposto na Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal<sup>99</sup>, a qual perdeu sua relevância prática com a positivação da responsabilidade objetiva do patrão ou comitente pelos danos causados por seus prepostos ou empregados, conforme disposto no artigo 932, III, do Código Civil de 2002, já transcrito no subcapítulo anterior.

Como consequência desse raciocínio, no Direito francês chegou-se à inarredável conclusão de que o proprietário é o guarda presumido da coisa.

Conquanto o expediente acima descrito apresente uma solução inicial ao problema da reparação dos danos causados pela coisa inanimada, em algumas hipóteses, como nos casos de furto, essa distinção entre guarda jurídica e material se mostrava problemática e até mesmo injusta para fins de responsabilização do proprietário.

Nesse diapasão, Ieciona Rodrigues, *verbis*:

Entretanto e paralelamente propunha-se o relevante problema de saber se o proprietário conservava a guarda da coisa ainda quando ela lhe houvesse sido furtada, ou subtraída à sua revelia, ou se nesse caso estaria isento de responsabilidade.

Em rigor, se se admitir a distinção entre a guarda jurídica e a guarda material da coisa, mister se faz admitir a responsabilidade do proprietário pela reparação do dano causado pela coisa de sua propriedade a terceiro, mesmo quando esteja sob a guarda material de quem a furtou. Pois nessa hipótese, embora privado da guarda material da coisa, conserva ele a guarda jurídica. Nesse sentido, de início, manifestou-se a jurisprudência. Para ela, o ladrão se apresentava como um mero detentor da coisa, ou seja, guarda puramente material e não jurídica. Portanto, a condição de guarda continuava a ser desfrutada pelo proprietário usurpado, que, por conseguinte, continuava a responder pelo dano causado a terceiro pelo ladrão quando no uso da coisa furtada.

Em face das críticas recebidas, essa orientação foi alterada pelo célebre acórdão solene de 2 de dezembro de 1941, e que ficou proclamada a tese, hoje pacificamente aceita pela jurisprudência francesa, de que em virtude do

---

<sup>99</sup> Súmula 341 do STF. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.



furto o proprietário perde o uso, a direção e o controle da coisa, ficando, assim, privado de sua guarda<sup>100</sup>.

Desse modo, o proprietário não pode ser responsabilizado, com fundamento no art. 1.384, I, do Código Civil francês. Por conseguinte, se um automóvel, exemplificativamente, é furtado, e se o ladrão, ao utilizá-lo, atropela alguém ou abalroa outro veículo, não pode a vítima acionar o proprietário do carro furtado dizendo-o guarda da coisa inanimada. Aliás, como ensinam Marty e Raynaud, a jurisprudência ao depois proclamou que a guarda da coisa roubada passa ao ladrão, e por essa razão é que o dono, vítima do furto, exonera-se da responsabilidade.

Essa longa exposição do tema na França serve de pano de fundo para a análise do problema no Brasil<sup>101</sup>.

O que se denota da exposição supratranscrita, portanto, é que houve um refinamento da concepção de guardião com vistas a evitar a temeridade que era responsabilizar o proprietário da coisa somente porque ele conservava a guarda jurídica, mesmo quando o bem já estava em posse de outrem, ainda que sem o seu consentimento ou colaboração.

Foi nesse cenário que a jurisprudência francesa elaborou o conceito de guarda intelectual amplamente adotado até os dias atuais. Em relação à definição de guarda intelectual, Cavalieri Filho ensina que:

Guarda é aquele que tem a direção intelectual da coisa, que se define como poder de dar ordens, poder de comando, esteja ou não em contato material com ela (Caio Mário da Silva Pereira, ob. Cit., p.103). Guardar a coisa implica, em última instância, a obrigação de impedir que ela escape ao controle humano<sup>102</sup>.

E a partir disso conclui:

---

<sup>100</sup> “Mário Moacyr Porto, ‘Responsabilidade pela Guarda das Coisas Inanimadas’, in **Ação de Responsabilidade Civil e Outros Estudos**, p. 71, transcreve o seguinte trecho do acórdão: ‘O proprietário de um automóvel que é desapossado em razão de um roubo, acha-se na impossibilidade de exercer sobre o veículo qualquer vigilância; por conseguinte, privado do uso, da direção e do controle do veículo, ele não tem mais a guarda e, em caso de acidente, não mais se encontra submetido à presunção de responsabilidade, editada no art. 1.384, alínea I, do Código Civil’. Cf. acórdão, cuja ementa vem a seguir transcrita. Aí, a responsabilidade do proprietário decorreu de sua culpa, e não apenas do fato de ser dono: ‘RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE COM AUTOMÓVEL FURTADO - CULPA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. O proprietário de veículo furtado é responsável pelos danos causados pelo gatuno, quando demonstrado que negligenciou no dever de guarda e vigilância do automóvel’. (TARS, ac. unân. da Câm. Cív. Esp., de 15/03/1979, Ap. nº 18.188, Capital).” (RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.113).

<sup>101</sup> RODRIGUES, Silvío. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 112-114.

<sup>102</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 258-259.

Para estabelecer a responsabilidade pelo fato da coisa, portanto, cumpre apurar quem tinha o efetivo poder de comando ou direção sobre ela no momento que provocou o dano – e não simplesmente quem a detinha<sup>103</sup>.

Destarte, embora a noção de guarda intelectual ainda conserve uma presunção de responsabilidade sobre o proprietário, mister se faz esclarecer que se trata de presunção relativa (*juris tantum*), a qual pode ser elidida por prova em contrário. Nesse caso, a prova se daria mediante a demonstração de que houve a transferência jurídica do poder de direção da coisa a outrem ou de sua perda por motivo justificável.

É o que se depreende da lição de Cavalieri Filho, *verbis*:

Cabe, normalmente, ao proprietário o poder de direção sobre a coisa, pelo que é o guarda presuntivo da coisa. Cuida-se, todavia, de presunção relativa, que pode ser elidida mediante prova de ter transferido juridicamente a outrem o poder de direção da coisa, ou de tê-lo perdido por motivo justificável. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de locação e comodato, contratos que têm por efeito jurídico transferir a posse da coisa para o locatário ou comodatário, que a exercem com independência, sem subordinação ao locador ou comodante. A guarda jurídica da coisa, nesses casos, em princípio, cabe ao locatário ou comodatário, sendo, consequentemente, os responsáveis pelo fato das coisas, e não o proprietário. O mesmo ocorrerá nos casos de depósito e penhor, e por idênticas razões<sup>104</sup>.

A partir dos ensinamentos do referido doutrinador, percebe-se que a guarda intelectual deve ser apreciada por meio da verificação de quem detém a posse da coisa e, mais do que isso, a exerce com independência.

Essa definição conduz a dois casos emblemáticos: quando o proprietário perde a posse e o controle da coisa por fatores alheios a sua vontade e quando as transfere voluntariamente a terceiro por meio de comodato.

Na primeira hipótese, com a perda forçada da posse e do controle da coisa, não há como permanecer juridicamente a responsabilidade do proprietário sob a ótica da guarda intelectual. Tudo porque estando privado de exercer a vigilância da coisa, o proprietário não pode mais por ela responder.

A exceção, porém, está nos casos em que o proprietário contribui culposamente (negligência ou imprudência) para a perda da condição de guarda, hipótese em que responderá pelos danos advindos da coisa.

---

<sup>103</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 259.

<sup>104</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 259-260.

De todo modo, ensina Rodrigues que nesse caso a responsabilidade do proprietário não estaria fundada na teoria da guarda, mas sim na regra geral do artigo 186 do Código Civil, *in litteris*:

Por conseguinte, se o proprietário perder a guarda da coisa, não responde mais como seu guardião, pois não mais conserva aquela condição. Pode ocorrer, entretanto, que a perda da condição de guarda pelo proprietário tenha advindo de imprudência ou negligência de sua parte. Nesse caso sua responsabilidade é inescusável. Apenas, no caso, o dever de reparar o dano assim causado se estribaria não na teoria da guarda, na forma exposta e segundo a qual se presumiria sua culpa, apenas ilidível pela prova de força maior ou culpa da vítima, mas na regra geral do art. 186 do Código Civil, por via da qual aquele que causa dano a outrem, agindo com dolo ou culpa, fica obrigado a reparar o prejuízo. No caso, à vítima incumbiria o ônus da prova de que o proprietário agiu com culpa e que referida culpa foi a geratriz do evento<sup>105</sup>.

O entendimento de que o proprietário só responde pelos danos causados pela coisa furtada quando houver contribuído culposamente para a perda da guarda também é compartilhado por Cavalieri Filho:

É preciso apurar, conforme já assinalado, quem tinha o comando de fato da coisa, o efetivo poder de direção, para se saber quem é o responsável, porquanto a guarda, mais do que um direito ou prerrogativa, é um dever e um fato. E é justamente por se tratar de um fato que o proprietário poder perdê-la, não só em razão de um ato jurídico, como, também, de um ato ilícito de outrem.

Tem a jurisprudência admitido – e, a nosso juízo, corretamente – a responsabilidade do proprietário somente quando a perda da condição de guarda resulta de ato imprudente ou negligente de sua parte: “O proprietário de veículo furtado é responsável pelos danos causados pelo gatuno quando demonstrado que negligenciou no dever de guarda e vigilância do automóvel” (TARS, Ap. Cível 18.188)<sup>106</sup>.

E arremata:

O automóvel não pode ser deixado na via pública em condições que propiciem seu furto – como, por exemplo, com as portas abertas, com a chave na ignição –, nem entregue a mãos inexperientes ou imprudentes – casos em que o proprietário deverá responder por sua falta de vigilância<sup>107</sup>.

<sup>105</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 115.

<sup>106</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 261.

<sup>107</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 261.

Em alguns julgamentos proferidos pelos Superior Tribunal de Justiça e por nós analisados, pudemos observar que a nossa Corte Superior segue o entendimento da doutrina brasileira que, com amparo no estudo do Direito francês, defende a impossibilidade de responsabilização do proprietário do veículo nas hipóteses em que houver o seu furto.

No entanto, isso não significa dizer que houve a adoção da solução francesa pelo referido Tribunal.

A título exemplificativo, mencionamos o Recurso Especial nº 445.896/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, que foi julgado pela Terceira Turma do STJ em 21 de fevereiro de 2006, relativo a fatos ocorridos ainda na vigência do Código Civil revogado.

O caso versa sobre pedido de indenização movido por vítima de acidente automobilístico causado por veículo de propriedade do segundo réu, deixado sob a guarda do primeiro réu por alguns dias, e dirigido por terceiro estranho à lide. Este, esposo de empregada recém admitida na casa, se apossou do veículo – sem que lhe fosse dado permissão ou acesso às chaves, que estavam depositadas em outro cômodo da residência – e causou os danos que ensejaram a propositura da ação. Necessário dizer que a imprudência do condutor se tratava de ponto incontroverso.

A partir das provas coligidas nos autos, entendeu-se nas instâncias ordinárias que a garagem em que o automóvel estava depositado não era guarnecida por portão. Além disso, não havia indícios de que o veículo possuísse alarme, fatos que acarretaram a conclusão de que o guardião não havia envidado os cuidados necessários para evitar o furto, razão pela qual deveria ser responsabilizado por culpa *in vigilando*. Por conseguinte, o proprietário também foi solidariamente condenado pela má escolha do responsável pela guarda do bem (culpa *in eligendo*).

Vale trazer à colação excerto da fundamentação consignada no acórdão estadual:

A responsabilidade do dono ou do guardião do veículo por danos causados pelo autor do furto, que se envolve em acidente de trânsito, exige sempre, em cada caso, a aferição da culpa *in vigilando* ou *in eligendo*. Somente se pode afastar tal responsabilidade se comprovada a imprevisibilidade e irresistibilidade do evento. Na maioria dos casos, o furto tem sido considerado fato previsível e evitável, quando adotadas as medidas preventivas básicas.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao receber as premissas fáticas acima descritas, proferiu julgamento assim ementando:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO FURTADO. DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR, AUTOR DO DELITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO E DO GUARDIÃO DO AUTOMÓVEL. NECESSIDADE QUE A OMISSÃO DO GUARDIÃO EQUIVALHA À CULPA GRAVE OU AO DOLO.

1. Não se pode exigir daquele que guarda automóvel, seu ou de outrem, mais cuidados do que se exigiria da média das pessoas.
2. Só responde por culpa in vigilando aquele cuja omissão na guarda do veículo equivalha à culpa grave ou dolo. Não age com culpa in vigilando quem guarda veículo na garagem de sua casa e coloca as respectivas chaves em outro cômodo, na parte íntima da residência.
3. Afastada a culpa in vigilando do guardião do automóvel, também se afasta a culpa in eligendo do proprietário.
4. Declarada pelo acórdão recorrido a circunstância de que o veículo causador do dano - guardado em garagem - fora furtado por terceiro, não há como cogitar-se em culpa in vigilando.

Na fundamentação do acórdão, o Ministro Humberto Gomes de Barros destacou que, na responsabilidade civil subjetiva, “a verificação da responsabilidade pelos danos deve sempre partir de um parâmetro aceitável e previsível de comportamento”. E prossegue afirmando existir “uma linha que separa a falta de cuidados do excesso de cuidados”, sendo essa linha divisora, correspondente à cautela média, que pode razoavelmente ser exigida de alguém acusado de causar danos a outrem.

Nessa ordem de considerações, considerou excessivas as exigências de comportamento exigidas no acórdão estadual, asseverando não ser razoável esperar que aquele que recebe um veículo para guardar por uns dias, prestando um favor a um amigo, nele instale um sistema de alarme, ou reforçe a segurança da sua casa, a fim de evitar uma possibilidade, ainda que mínima, de furto.

Assim, o relator inverteu a lógica das decisões recorridas, enfatizando que todo furto é um fato imprevisível. Até porque se imaginasse que o seu veículo pudesse ser furtado, ninguém em sã consciência deixaria de tomar as providências necessárias a evitar tal acontecimento.

Com base nisso, conuiu o relator que os fatos descritos no acórdão recorrido não apontam a previsibilidade do furto. Ao contrário, segundo ele, reforçam a convicção de que o réu responsável pela guarda do automóvel agiu dentro do padrão médio e razoável de comportamento: guardou o bem em sua casa, na mesma garagem onde

mantinha o próprio veículo; não deixou as chaves na ignição, depositando-as em outro cômodo no interior da residência.

Dessa forma, entendeu estar afastada a culpa *in vigilando* do responsável pela guarda do veículo e, por conseguinte, a culpa *in eligendo* do proprietário, ante a relação de dependência existente no caso. Em outras palavras, entendeu que o furto se tratou de caso fortuito ou de força maior.

O referido julgado descreve hipótese em que o proprietário confiou a guarda do veículo a outrem, desfazendo-se da sua presunção relativa de guardião. O amigo que recebeu a posse e o controle sobre o veículo durante alguns dias – guarda intelectual – e que deveria evitar que o automóvel causasse danos a terceiro, perdeu a guarda por motivo alheio a sua vontade, sem que se possa falar em culpa grave ou dolo de sua parte, de modo que foi afastada a responsabilidade de ambos os réus, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de responsabilidade por parte do proprietário ante a transferência da guarda para o primeiro réu.

Sob a ótica da teoria do guarda da coisa inanimada, não haveria motivos para responsabilizar o proprietário do veículo mas por outro fundamento. Conforme restou consignado no acórdão, o primeiro réu era quem detinha guarda do automóvel e, por conseguinte, somente se poderia falar em responsabilidade do proprietário caso a vida pregressa do guardião contivesse indicativos que não recomendassem a sua escolha para tal mister, o que não foi mencionado nos autos em momento algum.

Tal fato leva à conclusão de que apesar de ter mencionado o termo ‘guardião’, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça não aplicou os preceitos franceses atinentes à matéria, entendendo que a responsabilidade do proprietário é solidária e objetiva com a do guardião.

Contudo, o proprietário não foi solidariamente responsabilizado porque se reconheceu o furto do veículo como caso fortuito ou de força maior, não havendo que se falar emnexo causal entre a conduta do guardião e os danos causados e, por conseguinte, em responsabilização solidária do proprietário.

A segunda hipótese por nós aventada diz respeito aos casos em que o proprietário transfere voluntariamente a guarda da coisa a terceiro por meio de comodato. Nesses casos, o simples fato de ter entregue a coisa a terceiro não implicaria responsabilidade pelos danos provocados enquanto a coisa estava sob poder de terceiros.

Isso porque as hipóteses de responsabilidade pelo fato de outrem são somente aquelas previstas no art. 932, I a III, do Código Civil, conforme visto anteriormente. Além disso, sob a ótica da guarda intelectual, o proprietário igualmente estaria eximido de qualquer responsabilidade por não deter a posse e o controle da coisa.

Vejamos, nesse sentido, os ensinamentos de Cavalieri Filho:

O empréstimo de veículo a um parente ou amigo transfere-lhe juridicamente sua guarda, e por ele passa a responder. Tal como no caso de furto ou roubo do veículo, o dono só deveria ser responsabilizado pelo fato culposos do comodatário se ficasse provado que foi negligente ou imprudente ao confiar o veículo a quem não tinha habilitação, de fato ou de direito, ou era motorista notoriamente imprudente, como, por exemplo, dado ao vício de beber antes de dirigir, com anotações comprometedoras no seu prontuário<sup>108</sup>.

Como se pode observar, a exceção novamente reside nos casos em que o proprietário procede de forma culposa. Isto é, no presente caso, quando confia o veículo a quem não tem capacidade de dirigi-lo, como é o caso do motorista sabidamente imprudente, daquele que não tem habilitação, do ébrio habitual e todas as demais hipóteses em que o homem diligente agiria de modo distinto.

Todavia, novamente o fundamento da responsabilidade do proprietário não estaria alicerçada na teoria da responsabilidade guarda da coisa, eis que ausente os requisitos mencionados alhures (posse e controle sobre a coisa). Assim como no caso anteriormente narrado, o proprietário responderia por ato próprio, com fundamento no artigo 186 do Código Civil, visto que obrou de forma culposa ao permitir que alguém sem condições físicas ou psíquicas assumisse a direção da coisa.

Rodrigues sintetiza, de forma definitiva, as seguintes conclusões sobre o tema em voga, *verbis*:

Encerrando as considerações até agora formuladas, são expostas as seguintes conclusões sobre o assunto:

- I. O proprietário é, ordinariamente, o guarda da coisa inanimada, de modo que contra ele milita uma presunção de responsabilidade pelos danos causados a terceiros pela citada coisa, só podendo desvencilhar-se de tal responsabilidade pela prova de caso fortuito, força maior ou culpa da vítima.
- II. Uma vez que fique privado da guarda, quer por transferência da posse jurídica, quer por furto da coisa, sua condição de guarda desaparece, não mais atuando a presunção acima citada.
- III. Todavia, se a perda da posse decorrer de culpa de sua parte (culpa essa cuja prova incumbe à vítima), sua obrigação de reparar o dano de novo se

---

<sup>108</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 262.

manifesta, de acordo com a regra geral da responsabilidade, constante do art. 186 do Código Civil<sup>109</sup>.

Portanto, doutrinariamente inexistente distinção entre a perda da guarda voluntária ou forçada sob a perspectiva do guardião intelectual. O importante a se perscrutar para fins de responsabilização pelo fato da coisa, de acordo com a teoria francesa, seria quem detinha a posse e controle do veículo no momento do evento danoso.

Contudo, não é esse o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, sendo pacífica a orientação no sentido de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelo condutor, conforme restou consignado no julgamento dos Recursos Especiais nº 362.938/PI, 577.902/DF e tantos outros acórdãos proferidos por essa Corte Especial.

O fundamento dessa responsabilidade, segundo a Ministra Nancy Andrighi consignou no julgamento do Recurso Especial nº 577.902/DF, residiria no fato de que “sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros”. E conclui dizendo que “provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para seus semelhantes.”

E, como vimos no exemplo anterior, provada a responsabilidade do guardião, o proprietário do veículo também fica solidariamente responsável pela reparação do dano.

Nesse diapasão, Cavalieri Filho pondera que o posicionamento do STJ em casos de veículo emprestado deveria receber o mesmo tratamento que as hipóteses de automóvel furtado, visto que, com a perda da guarda intelectual, a princípio, não deveria persistir a responsabilidade do proprietário, *verbis*:

Idêntica solução deveria ser dada no caso em que o dono do veículo o empresta a um amigo ou parente, sem que entre eles exista qualquer relação de preposição. O só fato do empréstimo não torna o dono do veículo responsável pelo acidente a que o comodatário eventualmente vier a dar causa. Ninguém responde por fato de terceiro, salvo nas hipóteses dos incisos I a III do art. 932 do Código Civil – entre as quais não figura o comodato. O comodatário não é preposto do comodante, porque dele não recebe ordens, nem lhe deve audiência<sup>110</sup>.

---

<sup>109</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 98

<sup>110</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 261-262.



Em outras palavras, a identificação do guarda da coisa não é relevante para fins de responsabilização do proprietário do veículo nos termos do reiterado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Ao que nos parece, face aos perigos e potenciais danos que podem ser causados pelo uso indevido do veículo, bem como visando evitar que as vítimas permanecessem irressarcidas, o referido Tribunal inaugurou nova hipótese de incidência da teoria do risco via construção jurisprudencial.

Nessa toada, denotamos que o posicionamento de nossa Corte Especial se descola da teoria francesa da responsabilidade na guarda, a qual foi acolhida por grande parte dos doutrinadores brasileiros, uma vez que ignora quem era o guardião da coisa no momento do evento danoso. Ou seja, ainda que o proprietário transfira a guarda do bem a terceiro, despindo-se da posse e do poder de controle, a sua responsabilidade perante terceiros, em regra, persistirá.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo buscamos analisar os fundamentos da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro. Ante a impossibilidade material de se examinar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em todas as hipóteses possíveis, escolhemos comparar os aspectos técnicos estudados com dois dos casos mais polêmicos: quando o veículo é furtado e quando ele é entregue voluntariamente pelo proprietário a título de comodato.

Analisando a sistemática da responsabilidade civil em nosso Código Civil, pudemos ver que não há porque se entender a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro de forma distinta ou mais gravosa do que a regra geral de responsabilidade por ato próprio com culpa provada. A exceção, é claro, reside nas hipóteses taxativamente previstas pelo nosso legislador de responsabilidade pelo fato de terceiro e estudadas na primeira parte do segundo capítulo.

Até porque, como vimos na segunda parte do segundo capítulo, em que examinamos a responsabilidade pelo fato da coisa inanimada, inexistente cláusula geral de responsabilidade objetiva que regule essa matéria. Tudo que há são dois dispositivos específicos relativos aos danos causados pela ruína de prédio e pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas em local indevido.

Não obstante isso, a doutrina brasileira majoritariamente entende que a teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada foi recepcionada no Direito pátrio, devendo ser este o fundamento da responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro. A partir desse enfoque, e considerando o atual desenvolvimento da teoria francesa, o responsável pelos danos seria aquele que detivesse a posse e o controle do veículo – o seu guardião intelectual – aquele que deveria evitar que a coisa causasse danos a outrem.

Ocorre que, analisando acórdãos selecionados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, pudemos perceber que o posicionamento majoritário da Corte é no sentido de que o veículo é um objeto perigoso e que, ao permitir que ele seja utilizado por terceiro, o proprietário assume os riscos decorrentes da conduta dele. Assim, se provada a responsabilidade do condutor – esta por culpa provada – automaticamente estará configurada a responsabilidade do proprietário, calcada no risco criado.

No caso de furto do veículo por nós analisado, quando ele estava em poder de outrem – o guardião – houve o afastamento da responsabilidade do proprietário. No entanto, isso decorreu do reconhecimento da inexistência de responsabilidade do guardião, levando a crer que, se fosse reconhecida a culpa do guardião, igualmente seria a do proprietário, apesar da transferência da guarda intelectual do bem.

Todavia, o posicionamento acima mencionado não reflete a concepção da teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada, uma vez que ignora o fato de o proprietário ter transferido o controle do veículo a outrem.

A partir dessas considerações, concluímos que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento contrário à solução francesa quando se trata de fundamentar a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro. Isso porque o posicionamento dominante é de que a propriedade se trata do fator preponderante para fins de imputação da responsabilidade, e não o poder de guarda do veículo no momento do evento danoso.

Portanto, em que pese o acolhimento doutrinário, nos parece que a jurisprudência da Corte Superior brasileira não acolheu a teoria da responsabilidade na guarda da coisa inanimada, nos moldes da concepção francesa, ao menos no que se refere à responsabilidade do proprietário do veículo – na verdade, chama atenção o fato de que essa discussão tão fundamentada pela doutrina brasileira pouco é lembrada no Tribunal.

Essa responsabilidade também não está circunscrita à cláusula genérica de responsabilidade civil fundada na culpa provada, apesar de não haver dispositivo legal que expressamente excepcione essa modalidade de responsabilidade da regra geral. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o proprietário responde solidariamente com o condutor – e, por extensão, com o guardião – em virtude do risco de ter permitido que o veículo fosse colocado em marcha.

Assim, denotamos que a responsabilidade do proprietário do veículo pelos danos causados sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça é mais severa do que na visão doutrinária. Isso porque, enquanto a Corte Superior afirma que o proprietário responde objetiva e solidariamente, com fundamento no risco criado; os doutrinadores brasileiros, em geral, defendem a aplicação da teoria francesa da responsabilidade na guarda, na qual o proprietário pode elidir sua responsabilidade pela simples comprovação de que transferiu ou perdeu o domínio sobre o veículo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexo causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**, vol. II. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Souza. **Código Napoleão ou Código Civil dos Franceses**. Rio de Janeiro: Record, 1962.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. v.7. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PASQUALOTTO, Adalberto. Casualidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, abr/jun 2016, Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDCivCont\\_n.7.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.7.09.PDF)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v. 4. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOLIM, Cesar. Nexo de causalidade e prevenção na responsabilidade civil no direito brasileiro e português. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 03, n. 10, 2014. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/10/2014\\_10\\_08441\\_08467.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/10/2014_10_08441_08467.pdf)>. Acesso em 06 jun. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 5. ed.. São Paulo: Atlas, 2005.